



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	Governo Militar de Lisboa
Portaria n.º 165/2004: Estabelece os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) a incorporar no Exército durante o ano de 2004 39	Despacho n.º 2316/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1.º TMTL 42
Chefe do Estado-Maior do Exército	Despacho n.º 2317/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2.º TMTL 43
Despacho de 26/01/04: Aprova e institucionaliza o RAAA1 como herdeiro das tradições militares do extinto Regimento de Artilharia de Costa (Ex-RAC) 40	Despacho n.º 2318/2004: Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3.º TMTL 43
Despacho de 26/01/04: Aprova o dia 1 de Julho como dia festivo da CREclElvas 40	Despacho n.º 2319/2004: Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 43
Despacho n.º 3602/2004: Delegação de competências no major-general comandante do CSM e da BMI 40	Despacho n.º 2320/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAAdidos 44
Comando do Pessoal	Despacho n.º 2321/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 45
Despacho n.º 2480/2004: Subdelegação de competências no major-general DASP 41	Despacho n.º 2322/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 45
Despacho n.º 2481/2004: Delegação de competências no major-general DASP 42	Despacho n.º 2323/2004: Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL 46
Direcção de Recrutamento	Despacho n.º 2324/2004: Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/GML 46
Despacho n.º 3487/2004: Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 42	Despacho n.º 2325/2004: Subdelegação de competências no coronel CF/GML 47
Direcção dos Serviços de Saúde	Despacho n.º 2326/2004: Subdelegação de competências no major-general director do CM 48
Despacho n.º 3915/2004: Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 42	

Despacho n.º 2327/2004:	Despacho n.º 2344/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 48	Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 58
Despacho n.º 2328/2004:	Despacho n.º 2345/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do CPAE 49	Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 59
Despacho n.º 2329/2004:	Despacho n.º 2346/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 49	Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RTm 60
Despacho n.º 2330/2004:	Despacho n.º 3297/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 50	Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 60
Despacho n.º 2331/2004:	Despacho n.º 3843/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 51	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 62
Despacho n.º 2332/2004:	Despacho n.º 3844/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 51	Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63
Despacho n.º 2333/2004:	Despacho n.º 3845/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 52	Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63
Despacho n.º 2334/2004:	Escola das Tropas Aerotransportadas
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 52	Despacho n.º 3488/2004:
Despacho n.º 2335/2004:	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 64
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 53	Regimento de Infantaria n.º 15
Despacho n.º 2336/2004:	Despacho n.º 3489/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 54	Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI15 64
Despacho n.º 2337/2004:	Comando Operacional das Forças Terrestres
Subdelegação de competências no coronel director do IMPE 54	Despacho n.º 3484/2004:
Despacho n.º 2338/2004:	Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT 65
Delegação de competências na directora do IO .. 55	Escola Prática de Infantaria
Despacho n.º 2339/2004:	Despacho (extracto) n.º 2482/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF 55	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 65
Despacho n.º 2340/2004:	Comando Operacional da Madeira
Delegação de competências no coronel director da MM 56	Despacho n.º 3979/2004:
Despacho n.º 2341/2004:	Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/COM 65
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 56	Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho
Despacho n.º 2342/2004:	Despacho conjunto n.º 60/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 57	Cria um grupo de trabalho no âmbito da Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portugueses 66
Despacho n.º 2343/2004:	
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RI1 57	

<p>Regimento de Engenharia n.º 1</p> <p>Aviso n.º 1473/2004: Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 67</p> <p>Tribunal Constitucional</p> <p>Acórdão n.º 479/2003: Declara não conhecer da inconstitucionalidade da norma do artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, do CJM nem julgar inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM ... 67</p> <p>Acórdão n.º 521/2003: Declara não julgar inconstitucionalis as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros</p>	<p>das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM ... 79</p> <p>Presidência do Conselho de Ministros</p> <p>Declaração de Rectificação n.º 26/2004: Detersidorectificado o Decreto-Lei n.º 324/2003, do Ministério da Justiça, que altera o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, publicado no <i>Diário da República</i>, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2003 97</p>
---	---

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 165/2004 de 18 de Fevereiro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Tendo em conta a flutuação, no Exército, dos níveis de adesão anuais aos regimes de voluntariado e de contrato, mas considerando o final do período de transição progressiva do SEN para estes regimes, que se irá verificar impreterivelmente em 18 de Novembro de 2004, atento ao disposto no n.º 1 do artigo dos artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de pessoal do contingente em SEN a incorporar no Exército no Exército, durante o ano de 2004, tendo em consideração que em 18 de Novembro de 2004 todo este pessoal estará na situação de reserva de disponibilidade, consta do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Contingente a incorporar no Exército no ano de 2004

Categories	Quantitativo
Oficiais	72
Sargentos	76
Praças	6 187
<i>Total</i>	6 355

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho/CEME

de 26 de Janeiro de 2004

O despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 26 de Janeiro de 2004, exarado na Informação n.º 01/HM/04, da Direcção de Documentação e História Militar, aprovou e institucionalizou o Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 (RAAA1) como herdeiro das tradições militares do extinto Regimento de Artilharia de Costa (Ex-RAC).

Despacho/CEME

de 26 de Janeiro de 2004

O despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 26 de Janeiro de 2004, exarado na Informação n.º 02/HM/04, da Direcção de Documentação e História Militar, aprovou o dia 01 de Julho como Dia Festivo da Casa de Reclusão de Elvas (CREclElvas).

Despacho n.º 3602/2004

de 27 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida (CMSM) e da Brigada Mecanizada Independente (BMI), major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Campo e dessa Brigada:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211,

de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMSM e da BMI:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergentes de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do CMSM, no 2.º comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do CMSM e da BMI que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 2480/2004

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, n.ºs 6 e 7, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro, subdelego no major-general **João Gabriel Bargão dos Santos**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar:

- a) A nomeação da Banda do Exército e da Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo;
- b) A concessão de credenciações nacionais do grau confidencial ao pessoal sob a sua direcção;
- c) A celebração de protocolos na área da assistência na doença aos militares do Exército com entidades prestadoras de cuidados de saúde.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho referido no n.º 1, mais subdelego na mesma entidade, com possibilidade de subdelegação no respectivo subdirector, a competência que me é conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do citado diploma legal, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 2481/2004
de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no major-general **João Gabriel Bargão dos Santos** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal (DASP).

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no subdirector.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Janeiro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 3487/2004
de 3 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, subdirector da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP, 2.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 3915/2004
de 9 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do Despacho de 7 de Outubro, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, COR MED (13733470) **Abílio António Ferreira Gomes**, competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 2316/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do

Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1.º TMTL) o TCOR INF (60564466), **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, a competência para, no âmbito do 1.º TMTL, decidir sobre processos de amparo nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2317/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2.º TMTL) o TCOR ART (74442173), **Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão**, a competência para, no âmbito do 2.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2318/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3.º TMTL) o MAJ SGE (18780777), **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2319/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ARQGEX), TCOR SGE (07861976), **António Júlio Piçarra Chaves**, a competência para, no âmbito do ARQGEX, homologar as classificações de serviço atribuídas pelo notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ARQGEX, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2320/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BA), TCOR SGE (00382268), **Francisco José Robalo Borrego**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BA:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BA.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BA, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BA, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2321/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), o TCOR ART (06255680), **José Manuel Saraiva Dias Bento**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2322/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), o TCOR ART (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas á incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2323/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSL), COR INF (09317963), **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CCSL:

- a)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CCSL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CCSL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CCSL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2324/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR TIR INF (03339365), **Carlos Alberto Rocha Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no sub-chefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2325/2004 de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), o COR ADMIL (06405975), **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CF/GML:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos; aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2326/2004**de 13 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Colégio Militar (CM), major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CM:

- a)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b)* Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior, no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2327/2004**de 13 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (60226172), **José Eugénio Pascoal Barradas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que, me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações e serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2328/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE), COR ART (08993767), **João António Andrade e Silva**, a competência para, no âmbito do CPAE:

- a*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b*) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2329/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do

Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Centro do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRL), o COR INF (18702971), **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, a competência para, no âmbito do CRL:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subchefe do CRL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CRL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2330/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea b), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGMEx), COR SMAT (01937177), **Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos**, a competência para, no âmbito do DGMEx:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMEx.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMEx, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2331/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGMEx), COR SMAT (60157274), **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGMEx:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMEx.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delege na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMEx, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2332/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR ENG TM (18269174), **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2333/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), o COR CAV (07382279), **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2334/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), o COR INF (18224576), **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2335/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), o COR INF (05188673), **José Augusto do Quinteiro Vilela**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da ESE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2336/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), o COR TIR MED (09358372), **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para, no âmbito do HMP:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do HMP.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2337/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o major-general **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IMPE homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2338/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), a Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2339/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) o TCOR SS/FARM (08952179), **José Manuel Pires Duarte Belo**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelo notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2340/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM), o COR SAM (00531273), **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, a competência para, no âmbito da MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2341/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), o COR ART (19350980), **Raul Miguel Sequeira Rebelo**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAA1:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RAAA1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAA1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2342/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), o COR ENG (15535777), **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RE1:

- a)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5000;
- c)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RE 1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido Decreto Regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2343/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego

no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), o COR INF (11532073), **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2344/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978), **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2345/2004 de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n. 2 (RL2), o COR CAV (13005971), **Luís Miguei Correia David e Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2346/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm), o COR TM ENG (14207768), **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RTm, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3297/2004
de 13 de Janeiro

Considerando que as competências dos tenentes-generais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), 10 de Janeiro, do GEN CEME;

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa (GML), major-general **José Carlos Cadavez**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

A) Da área do pessoal:

- 1) À excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusive a participação em actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);
- 2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;
- 3) Convocação e mobilização, incluindo a prevista transferência do Centro de Mobilização do Comando do Governo Militar de Lisboa;

B) Da área das operações, informações e segurança:

- 1) Concessão de credenciações nacionais no grau confidencial até ao posto de coronel (inclusive);
- 2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;
- 3) Levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade do GML (inclusive a BDTC);

- 4) Segurança do pessoal, material e instalações;
- C) Da área da logística:
 - 1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;
 - 2) Planeamento e controlo mensal das ajudas de custo e horas extraordinárias com o apoio do centro de finanças;
 - 3) Gestão do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);
 - 4) Desactivação/extinção de U/E/O, em que o GML seja EPR;
 - 5) Apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público, e, eventualmente, privados, no âmbito da missão específica do Exército relacionada com as acções de socorro e assistência, em situações de catástrofe, calamidade ou acidente, que não justifiquem a suspensão de direitos;
 - 6) defesa e preservação do ambiente;
 - 7) Prédios militares;
- D) Da área de instrução e treino — todos os assuntos, designadamente:
 - 1) Planeamento, preparação e condução de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;
 - 2) Campeonatos desportivos militares;
- E) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes — todos;
- F) Da área da informática — todos;
- G) Da área inspectiva do GML — todos, designadamente no âmbito da:
 - 1) SIAL;
 - 2) Instrução;
 - 3) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados, que submete a despacho do TGEN GML;
- H) Da área de disciplina:
 - 1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da determinação n.º 5, do Ministério do Exército (ME), publicada na *OE*, n.º 8 (1.ª série), de 31 de Agosto de 1973 (com excepção do despacho final);
 - 2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:
 - a) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;
 - b) Em matéria de natureza disciplinar:
 - 1) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de Comportamento Exemplar e Comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.º, 64.º e 65.º, todos do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD);
 - 2) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
 - 3) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército, promovendo o seu envio à RJD;
 - 4) Determinar às U/E/O do GML reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
 - 5) Avaliação individual, nos termos da Portaria n.º 1246/2002, do MDN, de 7 de Setembro, Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:
 - a) Centro de Telecomunicações Permanente;
 - b) Centro de Informática;

- c) Centro de Mobilização;
- d) Secção de Inspeção de Alimentos e Secção de Assistência Religiosa;

I) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML, sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado, e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1 acima são submetidos a despacho do major-general 2.º comandante do GML, pelo chefe do estado-maior do quartel-general do Quartel-General ou pelos chefes de secção/Centro do Comando do GML (consoante os casos), podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos, do âmbito do Estado-Maior, no respectivo subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3843/2004 de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), o COR INF (11532073) **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RI1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3844/2004**de 5 de Fevereiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RL2 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3845/2004**de 5 de Fevereiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (13005971) **Luís Miguel Correia David e Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delege na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RL2 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3488/2004

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 757/2003 (2.ª série), de 23 de Outubro, do comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF (14056180) João Francisco Braga Marquilhas, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Manuel Cameira Martins*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 3489/2004

de 8 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 752/2003 (2.ª série), de 23 de Outubro, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, TCOR INF (07542675) António Manuel Camacho Soares, a competência para autorizar e realizar despesas com empreitadas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Comandante, *Henrique das Dores Ribeiro*, coronel.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 3484/2004

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 008/2003 (2.ª série), do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O TGEN COFT, *António Luís Ferreira do Amaral*, general

Escola Prática de Infantaria

Despacho (extracto) n.º 2482/2004

de 7 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do Despacho n.º 23 286/2003, do Governador Militar de Lisboa, de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 29 de Novembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (06576281), **Carlos Henrique Aguiar Santos**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 2493,99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Noé Pereira Agostinho*, coronel.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3979/2004

de 10 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no

TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, chefe do estado-maior do Comando Operacional da Madeira, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 4273/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2003, em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000, a qual não poderá voltar a ser subdelegada.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

III — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto n.º 60/2004 de 9 de Janeiro

O regime do stress pós-traumático de guerra encontra-se consagrado na Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, no Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, e na Portaria n.º 647/2001, de 28 de Junho, bem como nos Despachos conjuntos n.os 109/2001, de 19 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2001, 363/2001 e 364/2001, ambos de 23 de Março, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 2001, e 867/2001, de 31 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 15 de Setembro de 2001.

No âmbito deste regime, o Ministério da Defesa Nacional celebrou protocolos com as seguintes associações:

Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas de Stress de Guerra (APOIAR), Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra (APVG), Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar (ANCU) e Associação de Combatentes do Ultramar Português(ACUP).

Desta forma, criou-se a Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, constituída por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, e no Sistema da Saúde Militar e pelas organizações não governamentais, em articulação com os serviços públicos.

Desde a institucionalização da Rede que se têm verificado dificuldades com a eficácia da sua implantação prática no terreno, que têm vindo a ser diagnosticadas pela comissão nacional de acompanhamento ou transmitidas pelas associações ou pelos utilizadores e que têm diminuído a capacidade de a Rede prestar os apoios devidos.

O Programa do Governo prevê, no capítulo respeitante à defesa nacional, «a implantação eficaz, no Serviço Nacional de Saúde, dos serviços de apoio aos doentes que sofram de stress pós-traumático, através de uma rede específica para este tipo de patologia e realizando parcerias com todas as associações representativas que se encontrem em condições de prestar autonomamente este tipo de apoio».

Assim, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho informal com o objectivo de propor as alterações que se afigurem necessárias ao bom e eficaz funcionamento da Rede, bem como de analisar a possibilidade

de as associações poderem alargar a sua participação na Rede e de dar maior expressão ao apoio social nela previsto.

2 — O referido grupo integrará dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) Da Defesa Nacional;
- b) Da Saúde;
- c) Da Segurança Social e do Trabalho.

3 — No desenvolvimento dos seus trabalhos, o grupo deverá reunir com a comissão nacional de acompanhamento, bem como com as Associações.

4 — O grupo deverá concluir os seus trabalhos até ao próximo dia 30 de Junho de 2004.

9 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.— Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Teresa Margarida Figueiredo Vasconcelos Caeiro*, Secretária de Estado da Segurança Social.

IV — AVISOS

Regimento de Engenharia n.º 1

Aviso n.º 1473/2004

de 5 de Dezembro de 2003

1 — Pelo meu Despacho n.º 2/2003 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do Despacho n.º 18 695/2003, do Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 TCOR ENG (16645383) **Luís Fernando Montes Palma Ferro**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até € 2494.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António C. Rodrigues da Costa*, coronel.

V — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 479/2003/T. Const. — Processo n.º 20/2003. — Acordam na 2.ª Secção deste Tribunal Constitucional:

A — **O relatório.** —1— António José da Costa Ferreira, identificado com os demais sinais dos autos, recorre para este Tribunal Constitucional do Acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 14 de

Novembro de 2002, que, concedendo parcial provimento ao recurso do Acórdão, de 6 de Junho de 2002, do Tribunal Militar da Marinha que o havia condenado como autor material de um crime de corrupção, previsto e punido pelo artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar (doravante designado apenas por CJM), na pena de um ano de prisão militar, o condenou, como autor material, de um crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, na pena de seis meses de prisão militar.

2 — O recurso vem interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alíneas *b)* e *g)*, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na actual versão, pretendendo o recorrente a apreciação da constitucionalidade das seguintes normas e com os seguintes fundamentos:

a) Ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 deste artigo:

- Das normas dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição da República Portuguesa;
- Do artigo 377.º, n.º 1, do CJM, por violação dos artigos 219.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa;
- Do artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição, ao criar um tipo legal de crime em função de critérios funcionais e subjectivos;
- Do artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Estas inconstitucionalidades foram todas suscitadas na alegação do recurso da sentença proferida pela 1.ª instância para o Supremo Tribunal Militar (doravante designado apenas por STM), à excepção da última, que o foi apenas no requerimento de arguição da nulidade do acórdão recorrido por a mesma haver sido inovadamente invocada apenas no acórdão recorrido;

b) Ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do mesmo artigo 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, da norma do artigo 418.º do CJM, enquanto «norma que foi, por evidente violação dos princípios do contraditório e do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, ao convolar a moldura penal aplicável sem conferir ao arguido oportunidade de se defender da mesma, quando aplicada naquele sentido e com aquela interpretação (já julgada) inconstitucional pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional de 7 de Maio de 1992, 31 de Maio de 1995, 27 de Junho de 1995, 17 de Abril de 1996, 14 de Janeiro de 1997 e 5 de Março de 1997, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 18 de Setembro de 1992, 28 de Julho de 1995, 16 de Novembro de 1995, 6 de Julho de 1996, 28 de Fevereiro de 1997 e 19 de Abril de 1997».

3 — O recorrente sustenta a sua pretensão nas razões expostas nas suas alegações e que condensou nas seguintes conclusões:

«*a)* Os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes que se encontram igualmente previstos na jurisdição penal comum, revelam-se inconstitucionais, por violarem os artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição da República Portuguesa, chamando para a jurisdição militar situação dela excluídas constitucionalmente;

b) De facto, aos tribunais militares cabe, exclusivamente, o julgamento dos crimes estritamente militares, ou seja, daqueles próprios e que apenas em sede militar têm previsão legal em função da especificidade das situações (nomeadamente a vigência de estado de guerra), o que se compreende em virtude de, sendo a lei penal militar especial, a mesma cede lugar à lei penal comum;

c) Ao ponto da própria Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, no seu artigo 197.º, falar em crimes estritamente militares e não essencialmente militares;

d) Aplicando-se a lei penal geral aos funcionários, logo, também aos militares, que o são em termos legalmente uniformes;

e) Do mesmo modo, o artigo 377.º, n.º 1, do CJM, ao atribuir competência ao promotor público, sob ordem superior, para deduzir a acusação, viola o princípio da exclusividade do Ministério Público para a dedução da acusação, consagrado no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

f) Constituindo a autonomia do Ministério Público uma componente essencial das garantias de defesa dos arguidos, evitando o exercício da justiça penal privada e de interesse, não se pode conceber que um subalterno hierárquico, sem autonomia e com completa dependência, se veja constrangido (coagido) a deduzir uma acusação que, de imediato, determina o julgamento criminal do arguido, à revelia dos ditames mais elementares componentes do Estado de direito democrático;

g) Também os artigos 191.º, n.ºs 1 e 2, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, ao estabelecerem uma moldura penal mais gravosa do que a lei penal comum para a prática de um mesmo facto, violam o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quando este consagra o princípio da legalidade e da universalidade da lei;

h) De facto, a condição militar ou a posse militar do bem protegido não constituem uma diferença objectiva legitimadora de uma mais grave punição, pois que as pessoas e bens inseridos na estrutura militar, que mais não são do que uma componente inserida na estrutura do funcionalismo público, não revestem maior dignidade ou interesse público que as demais estruturas desse mesmo funcionalismo;

i) A convoção efectuada pelo acórdão recorrido ao abrigo do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, para além de violar as garantias do arguido em processo penal e de confrontar o princípio do contraditório, com especial consagração no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, faz aplicar norma julgada inconstitucional pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional de 7 de Maio de 1992, 31 de Maio de 1995, 27 de Junho de 1995, 17 de Abril de 1996, 14 de Janeiro de 1997 e 5 de Março de 1997, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 18 de Setembro de 1992, 28 de Julho de 1995, 16 de Novembro de 1995, 6 de Julho de 1996, 28 de Fevereiro de 1997 e 19 de Abril de 1997.»

4 — O Ministério Público contra-alegou, defendendo, por um lado, a inverificação dos pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (questão prévia) e, por outro, o não provimento do recurso, concluindo assim as suas alegações:

«1 — A decisão recorrida não aplicou a norma constante do artigo 418.º, n.º 2, do CJM no sentido julgado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 173/92, já que a convoção jurídica realizada implicou a subsunção dos factos a crime punido em pena menos grave que a correspondente à qualificação que constava do libelo acusatório, não se verificando os pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

2 — Perante a norma transitória do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, não padece de inconstitucionalidade a aplicação transitória das normas substantiva ou adjectiva — que constam do CJM, até à publicação da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição da República Portuguesa.

3 — Não é inconstitucional a tipificação, como crime essencialmente militar, do facto ou comportamento lesivo de bens ou valores conexonados directamente com a Defesa Nacional e as Forças Armadas e a respectiva punição, em medida diferenciada da estabelecida no direito penal comum, desde que não ocorra desproporção intolerável ou excessiva nas molduras penais.»

5 — O recorrente respondeu à alegação da referida questão prévia dizendo que «dos acórdãos invocados como elemento condicionante da interposição de recurso não decorre, salvo o devido respeito, a questão nos termos em que o Ministério Público a equaciona» e que, «de facto, não apenas poderá limitar-se a questão à condenação efectiva, mas à convoção em crime abstracto, como ainda se analisa a convoção em si, como meio de, em violação do contraditório, afastar os mais elementares meios de defesa do arguido, condenado de surpresa e de chofre».

B — A fundamentação. — 6 — *Da questão prévia da inexistência dos pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.* — Como deflui do relatado, o recorrente baseou a sua pretensão de conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 2, do CJM na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ou seja, no preceito que prevê a possibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional das decisões

dos tribunais «que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional».

A situação só existirá quando pretenda questionar-se constitucionalmente uma norma com o mesmo sentido com que a mesma já foi anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. Está, assim, pressuposta uma identidade de sentidos normativos. Se, não obstante o preceito ser o mesmo, houver divergência entre o sentido normativo que foi anteriormente julgado inconstitucional e aquele cuja constitucionalidade se pretende ver agora apreciada, não estamos no domínio de aplicação desta alínea g).

Ora, o recorrente questiona a constitucionalidade do artigo 418.º, n.º 2, do CJM quanto à sua dimensão, aplicada no caso concreto, de permitir a convoção, com violação das garantias do arguido em processo penal e do princípio do contraditório, consagrados em especial no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Todavia, o único aresto do Tribunal Constitucional que se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade do mesmo artigo foi o Acórdão n.º 173/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992, tendo julgado inconstitucional o regime (ou dimensão interpretativa aí prevista) — na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela que o arguido foi acusado, caso os factos que preenchem o respectivo tipo incriminador constem do libelo acusatório — *quando a diferente qualificação jurídico penal dos factos pode conduzir à condenação do arguido empena mais grave, sem se prever o exercício do contraditório quanto a tal inovatória subsunção jurídica.*

Não foi, porém, com este sentido, já julgado inconstitucional, que a norma em causa foi aplicada no acórdão recorrido. Na verdade, a convoção, cuja legitimidade se pressupôs, foi efectuada, aqui, para «crime menos grave do que o previsto no libelo acusatório» (fls. 288 v.º e 301).

7 — *Do mérito do recurso das diversas questões de constitucionalidade acima precisadas.* — Antes de passar à sua análise, não pode deixar de anotar-se que o recorrente, embora se dê conta, nas suas alegações de recurso, da norma de direito transitório do artigo 197.º da Lei de Revisão Constitucional n.º 1/1997, nos termos da qual «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição», deixa, porém, de retirar dela as devidas consequências jurídicas.

De acordo com os seus termos e a sua teleologia, o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 visou manter transitoriamente quer a competência dos tribunais militares quer as normas do CJM que não padecessem já então de inconstitucionalidade.

Segundo António de Araújo [«A jurisdição militar (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1997)», in AA. VV., *O Direito de Defesa Nacional e das Forças Armadas*, Lisboa, 2000, pp. 529 e segs.], «realizou-se (com a revisão de 1997) uma extinção cautelosa dos tribunais militares, visto que: a) circunscreve-se apenas ao tempo de paz e não é, como pretendiam alguns projectos de revisão, uma extinção total, para todas as circunstâncias (ef. o artigo 213.º); b) a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de juízes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares (artigo 211.º, n.º 3); c) a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares (artigo 219.º, n.º 3), d) a extinção dos tribunais militares foi acompanhada de uma norma transitória, destinada a impedir hiatos ou vazios legais».

Abordando, precisamente, esta problemática, escreveu-se no Acórdão deste Tribunal n.º 392/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1999, que «a competência dos tribunais militares encontra-se depois da última revisão constitucional restringida no artigo 213.º da Constituição da República ao julgamento de crimes estritamente militares e apenas durante a vigência do estado de guerra». No entanto, nos termos do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição», pelo que se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais até à data da

entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar. Esse o sentido da permanência em funções dos tribunais militares aplicando as disposições legais vigentes, o que só pode significar a manutenção do Código de Justiça Militar (em tudo o que não fosse já inconstitucional face à versão anterior da lei fundamental)» (itálico acrescentado).

E, precisando a *ratio* histórica deste regime, afirmou-se no Acórdão n.º 225/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Julho de 2002, que, «discutindo-se no seio dos trabalhos preparatórios para a revisão de 1997 a inserção de uma disposição transitória na lei de revisão constitucional propriamente dita sobre o ‘regime transitório a vigorar até à extinção dos Tribunais Militares’, o Presidente da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (*in acta* da reunião n.º 119, de 11 de Julho de 1997, *Dicionário da Revisão Constitucional em CD-ROM*, de José Magalhães) sugeriu a redacção dessa disposição (do referido artigo 197.º, precise-se) esclarecendo que a referência de que permanece em funções aplicando as disposições legais vigentes é porque também terá de haver adaptações justamente quanto à natureza legal dos crimes que deixarão de ser essencialmente *militares* para ser estritamente *militares* (o que significa que foi, no fundo, para permitir a continuação da punição dos crimes essencialmente militares pelos tribunais militares ainda em funções)».

Na mesma linha daquele primeiro aresto vai, também, o Acórdão n.º 64/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Março de 2001, em que se apreciou a inconstitucionalidade dos artigos 377.º, 251.º a 257.º e 282.º a 287.º do CMJ.

7.1 — *Da alegada inconstitucionalidade das normas dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa.* — Os artigos 309.º e 313.º do CJM dispõem sobre a competência dos tribunais militares, estabelecendo o primeiro preceito que «aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles» e o segundo que «aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer outras pessoas integradas ou não nas Forças Armadas, com excepção do pessoal mencionado no artigo seguinte».

A constitucionalidade destas normas atributivas aos tribunais militares das *competências* nelas referidas não é de repudiar em face do estatuído no referido artigo 197.º da Lei de Revisão da Constituição de 1997, acima transcrito, dada a sua natureza de preceito constitucional, embora com efeitos a termo incerto e à posição tomada por este Tribunal nos acórdãos acabados de referir.

Desta sorte, tem-se por improcedente o fundamento alegado de que tais normas afrontam o disposto nos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição.

Só quando entrar em vigor a legislação a que o mesmo preceito transitório se refere — legislação essa a ser emitida de acordo com as regras de competência constantes do artigo 165.º (corpo do preceito), alínea *p)*, da Constituição e que regulará o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da mesma lei fundamental —, é que mudará o parâmetro de avaliação da sua conformidade constitucional.

Nesta linha decidiu igualmente o Acórdão n.º 392/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1999, tendo-se aí considerado «que se mantém transitivamente inalterada a *competência* daqueles tribunais [militares] até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar [...], não podendo invocar-se — para contrariar tal conclusão — o disposto no artigo 213.º da Constituição» (itálico acrescentado).

7.2 — *Da alegada inconstitucionalidade do artigo 377.º, n.º 1, do CJM, por violação dos artigos 219.º e 32.º da Constituição.* — O artigo em causa do CJM dispõe sobre o exercício da competência do promotor de justiça para instaurar a acusação ou deduzir o libelo acusatório, embora sujeito a ordem do superior, e os termos em que esse acto de processo penal militar deve ser elaborado.

Em primeiro lugar, não é de afastar valerem, nesta matéria, *mutatis mutandis*, as razões acima aduzidas como parâmetro de constitucionalidade do referido artigo 197.º

Por outro lado, é de considerar que, ao prescrever que «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções», o mesmo preceito deixa entender a possibilidade de manter-se a organização judiciária militar prevista no CJM ou em leis avulsas (cf. os artigos 210.º e segs. do CJM e, quanto a estas, os Decretos-Leis n.ºs 145-A/77, de 9 de Abril, 319-A/77, de 5 de Agosto, 28/78, de 27 de Janeiro, e, relativamente a Macau, 224/78, de 4 de Agosto) e de cujo desempenho funcional, segundo os termos previstos nessas leis, se torna possível que os tribunais militares permaneçam em funções, ou seja, desempenhem a função jurisdicional militar que lhes está por enquanto cometida. Entre esses órgãos conta-se o promotor de justiça que funciona junto de cada tribunal militar (artigo 251.º do CJM) e a quem a lei ainda vigente atribui diversas competências (cf. os artigos 254.º e segs., 283.º a 287.º e 377.º, todos do CJM). E entre estas conta-se a de deduzir a acusação ou o libelo acusatório, prevista no artigo 377.º, n.º 1, do CJM, a fazer de acordo com as exigências aí apontadas e obtida que seja ordem do superior hierárquico.

Foi segundo esta linha de pensamento que discorreu o referido Acórdão n.º 64/2001.

Poderá, porém, questionar-se se a legitimidade do promotor para o exercício da acção penal militar será exclusiva ou pertencerá, também, ao Ministério Público.

A pertinência de uma tal pergunta poderá justificar-se na existência de um aparente paralelismo com a situação sobre que versou o referido Acórdão n.º 225/2002.

Pondo-se, aí, a questão de saber se a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, na parte em que estabelece que «o Ministério Público é representado junto dos tribunais: *a*) [...] no Supremo Tribunal Militar [...] pelo Procurador-Geral da República», seria constitucionalmente compatível com a Lei Constitucional n.º 1/1997, o aresto veio a dar-lhe resposta positiva, entendendo que «o legislador ordinário tem toda a liberdade de alterar o regime vigente quanto aos tribunais militares, conquanto o faça com respeito pelas normas e pelos princípios constitucionais, e da provisoriedade desse regime não pode chegar-se à sua intocabilidade», que «tais alterações não colidem com o regime transitório da norma do artigo 197.º» e que «mesmo que se entenda [...] que a liberdade de conformação do legislador foi restringida pelo artigo 197.º, essa restrição só pode ter sentido em relação às alterações que levem a uma completa inoperacionalidade do sistema por forma a ocorrer aquilo que aquele preceito visava precisamente evitar».

Há que notar, todavia, que este acórdão não deixou de tomar posição no sentido de que «resulta que, à luz do citado artigo 197.º, mantendo-se em funções os actuais tribunais militares, também se mantêm em funções os promotores de justiça com as competências que lhes são atribuídas pelo Código de Justiça Militar».

Seja como for, não existe qualquer paralelismo entre a questão ora posta e a que foi objecto de resposta no referido Acórdão n.º 225/2002, uma vez que neste último não tinha intervindo o promotor de justiça, mas sim o Ministério Público, e era a constitucionalidade dessa intervenção que estava precisamente em questão.

Não tendo ocorrido, posteriormente à Lei Constitucional n.º 1/1997, qualquer alteração ao nível da legislação ordinária relativamente à competência para o exercício da acção penal militar, cuja conformidade constitucional possa discutir-se à luz do referido artigo 197.º daquela lei, evidente se torna que essa legitimidade terá de ser aferida apenas em função do CJM e dos parâmetros constitucionais.

Deste modo, estando o exercício da acção penal militar ainda cometido, segundo a lei vigente, ao promotor de justiça, e não estando em vigor sistema legal que o desloque, incondicionada ou condicionadamente (como poderá suceder no caso de estarem em causa crimes estritamente militares — artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa), para o âmbito, dentro de tal sistema, da competência do Ministério Público nos termos que estão estabelecidos no n.º 3 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, não há que invocar este preceito como parâmetro constitucional da legislação anterior e, nomeadamente, do CJM.

Por outro lado, não se vê que o sistema actual não assegure todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pelo simples facto de ser o promotor de justiça a deduzir o libelo acusatório.

Desde logo, porque as funções de promotor de justiça estão rodeadas de cautelas de imparcialidade, nos termos dos artigos 215.º e 216.º do CJM.

Depois, porque a dedução do libelo está sujeita a toda uma tramitação processual posterior, que se inicia com a entrega da nota de culpa ao arguido e a indicação dos elementos úteis à sua defesa enunciados no artigo 380.º do CJM e termina numa audiência de julgamento pública, sujeita ao princípio do contraditório, que propicia ao arguido o exercício das suas garantias de defesa.

É certo que a dedução do libelo está sujeita a ordem do superior hierárquico e que esse condicionamento poderá sugerir uma restrição às garantias de defesa do arguido por contraposição com o estatuto de independência objectiva de que goza o Ministério Público [cf. os artigos 219.º, n.º 1, da Constituição e 12.º, n.º 2, alínea *b*), do Estatuto do Ministério Público — Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto]. Mas não estamos perante uma conclusão forçosa.

Equacionando a questão paralela de saber se o arguido em processo penal militar vê de algum modo diminuídas as suas garantias em virtude de a entidade que interpõe o recurso (o promotor de justiça) o fazer por ordem de um superior hierárquico, assim lhe respondeu, em termos que inteiramente se aceitam, o citado Acórdão n.º 64/2001:

«Quanto a este aspecto, impõe-se uma resposta negativa. Na verdade, o recurso será apreciado por um tribunal (o Supremo Tribunal Militar), sendo certo que o próprio tribunal recorrido admitiu até que o promotor de justiça podia recusar-se a formular o requerimento de interposição do recurso se entendesse haver inconstitucionalidade da norma que o impõe, incompetência da entidade que dá a ordem ou ilegitimidade desta (cf. o acórdão a fls. 216 e segs.). As funções de promotor de justiça são ainda rodeadas de cautelas de imparcialidade nos termos dos artigos 215.º e 216.º do Código de Justiça Militar.

Não se vendo que a ordem prevista no artigo 427.º, alínea *e*), do Código de Justiça Militar possa de algum modo violar as garantias de defesa do arguido, resta concluir que ela é um natural reflexo de uma especificidade da organização judiciária militar transitoriamente subsistente: a promotória de justiça. Organização judiciária essa que nas palavras de Figueiredo Dias [in *Justiça Militar (Colóquio Parlamentar)*, Lisboa, 1995, p. 21] decorre do carácter profundamente específico da instituição que lhe dá base, dos problemas de que ela cura e sobretudo da importância decisiva que assume na defesa das condições de todo o tipo — políticas, sociais, económicas e culturais indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento das livres condições de vida comunitária.»

Deste modo, é de concluir que uma tal intervenção da hierarquia é facilmente explicada, no foro militar, pela *especificidade* da instituição militar ao nível da organização das suas estruturas humanas em torno de uma forte dependência na actuação tendo em conta a prossecução dos objectivos (*legítimos*) que constituem o acervo funcional de cada órgão militar. Ora, a exigência de uma acção fortemente concertada em função dos objectivos *legítimos*, como é de presumir no caso, não é idónea para permitir o levantamento de qualquer suspeição séria de parcialidade.

7.3 — *Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 191.º, n.os 1 e 2, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição.* — Como se vê dos autos, o recorrente foi condenado por Acórdão de 6 de Junho de 2002, proferido pelo Tribunal Militar da Marinha como autor material de um crime de corrupção, previsto e punido pelo artigo 191.º, n.º 1 e 2, do CJM, na pena de um ano de prisão militar. Todavia, o Supremo Tribunal Militar, no recurso que para ele interpôs o arguido, concedendo-lhe parcial provimento, convolou, nos termos do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, a acusação para o crime de extravio de documentos militares previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, e condenou-o, pelo acórdão ora recorrido, na pena de seis meses de prisão.

Tendo desaparecido juridicamente a condenação do arguido que havia sido decretada pelo Tribunal Militar da Marinha resultante da *aplicação* do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM e tendo ele sido condenado por um tipo de crime diverso, mediante convolação da acusação, o crime previsto e punido no artigo 167.º, n.os 1 e 2, do mesmo Código, deixou de haver qualquer interesse jurídico

na apreciação da conformidade constitucional daquela norma com o parâmetro constitucional do artigo 13.º da Constituição. A pretensa inconstitucionalidade ficou evidentemente precludida pela diferente qualificação jurídica e consequente aplicação de uma diferente lei incriminadora aos factos acusados. Por isso não há que conhecer dessa questão.

Falta, porém, apreciar a questão da inconstitucionalidade relativa ao tipo legal de crime previsto e punido pelo referido artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM e, nomeadamente, a sua conformidade constitucional com o artigo 13.º da Constituição.

O crime pelo qual o recorrente foi condenado insere-se nos crimes qualificados pelo CJM como crimes essencialmente militares. Como refere o Acórdão n.º 606/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Março de 2000, «o que seja um crime essencialmente militar, ou então, de acordo com os termos da 4.ª revisão constitucional, um crime de natureza estritamente militar, é tarefa que o texto constitucional deixou ao cuidado do legislador ordinário, que, obviamente, não pode concretizá-la arbitrariamente, devendo optar, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, por um critério definido que seja concordante com a função do instituto, ou seja, que se traduza na protecção por meios próprios (a justiça e os tribunais) da organização militar (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 816)».

E continua o mesmo aresto:

«O conceito de crime essencialmente militar — reportando-nos ao texto constitucional vigente — é um conceito aberto ou indeterminado, a preencher pela lei ordinária, que, no entanto, há-de respeitar o sentido da indicição e da função constitucional, sendo certo, consoante a orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal — cf. os Acórdãos n.ºs 347/86 e 680/94, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995, respectivamente —, que a ideia fundamental a reter neste domínio é a de que a Constituição exhibe que o legislador se mantenha no plano estritamente castrense, só podendo sujeitar à jurisdição militar aquelas infracções que afectem inequivocamente interesses de carácter militar, infracções que, por isso mesmo, hão-de ter uma conexão relevante com a instituição castrense, quer pela existência de um nexó entre a conduta punível e algum dever militar quer porque se estabeleça um nexó com os interesses militares da defesa militar.»

No dizer de Figueiredo Dias, trata-se de crimes que protegem essencialmente bens jurídicos militares que se traduzem «[n]aquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à instituição militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão» (cf. «Justiça militar», in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, ed. da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, deixando de parte as querelas sobre se este Tribunal poderá conhecer da correcção da definição dos elementos do tipo criminal que foi efectuada pelo tribunal recorrido, bem como da subsunção a ele dos factos praticados, por dever ser encarada ou não como questão normativa, dado que tais matérias não estão questionadas, parece ser de concluir — situando-nos no plano abstracto da estruturação dos tipos criminais, e seja qual for a «sensibilidade» que se tenha quanto às exigências para a qualificação de certos bens jurídicos, dignos de tutela penal, como bens jurídicos militares ou essencialmente militares —, que o crime tipificado no artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM tem, segundo os seus termos e a sua axiologia, uma íntima conexão com os bens jurídicos militares e com os valores que andam indissociadamente ligados à Defesa Nacional e às Forças Armadas. Tratou-se, na verdade, de subtracção de documentos relativos a bens de equipamento destinados especificamente à organização militar enquanto tal.

Tal circunstância justifica materialmente a diferenciação de tratamento relativamente ao crime «homólogo», de natureza não militar, que se encontra previsto no artigo 259.º do Código Penal e, consequentemente, o respeito pelo princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, entendido na sua função negativa ou de controlo, de proibição de arbítrio ou de tratamentos discriminatórios e arbitrários, por desprovidos de fundamento material bastante, atenta a especificidade da situação e dos efeitos tidos em vista face ao conjunto de valores e fins constitucionais (cf., sobre

a matéria, e de entre outros, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 157/88 e 662/99, publicados, respectivamente, os dois primeiros no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e de 26 de Julho de 1988, e o último no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2000).

Por outro lado, não se vê, igualmente, que a punição prevista no tipo incriminador militar previsto no artigo 167.º do CJM se apresente como *manifestamente* excessiva ou desproporcionada, na perspectiva dos bens jurídicos a defender, para que possa ser censurada pelo Tribunal Constitucional. E, a não se verificar tal situação, há, então, que respeitar a liberdade normativo-constitutiva do legislador, pois é a ele que a Constituição confia o poder de definir os crimes, as penas, as medidas de segurança e os respectivos pressupostos [artigo 165.º, n.º 1, alínea c)].

Basta notar que, afora o limite máximo da moldura penal militar que se encontra prevista, no tipo de crime militar, a aplicar, evidentemente, de acordo com o princípio da culpa e dos demais critérios legais de determinação e dosimetria da pena, tão-só aos casos mais graves (cf. os artigos 4.º, 12.º e 20.º do CJM e 70.º e 71.º do Código Penal), e que neles encontra inteira justificação material, acaba por existir ainda um círculo bastante alargado de coincidência ou de sobreposição das penas que estão previstas nos dois diferentes tipos penais.

Falta confrontar a norma em causa com o princípio da necessidade das penas. Mas, seguindo de perto o Acórdão n.º 108/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999, observar-se-á que «a necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha ao legislador, em cuja sabedoria tem de confiar-se, reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade». E, usando os termos do referido Acórdão n.º 606/99, concluir-se-á que «a limitação da liberdade de conformação legislativa, neste domínio [...] só pode ocorrer quando a sanção se apresente manifestamente excessiva (cf. os Acórdãos n.os 634/93, 83/95 e 480/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1994, suplemento, e de 16 de Junho de 1995, mantendo-se o último inédito)». Ora, tal não acontece, como houve já ocasião de dizer.

C — A decisão.

8 — Destarte, atento tudo o exposto, este Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, por a decisão recorrida não a ter aplicado no sentido anteriormente julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 173/92 e não se verificarem os pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82;
- b) Não conhecer da suscitada questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, em virtude de a sua apreciação estar precluída pela circunstância de o acórdão do Supremo Tribunal Militar ter subsumido ao crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM os factos que o acórdão do Tribunal Militar da Marinha havia qualificado àquele tipo penal militar;
- c) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM;
- d) Negar, conseqüentemente, provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça de 15 unidades de conta.

Lisboa, 15 de Outubro de 2003. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida no presente acórdão, entendendo que a norma do artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar, enquanto permita qualificar como crime de extravio de documento militar uma situação em que o agente intercepta um fax de uma empresa dirigido ao serviço em que é

funcionário na Marinha relacionado com um negócio de aquisição de velas de navio e o utiliza para sugerir ao sócio-gerente dessa empresa que aumente o valor indicado na proposta de negócio, não consubstancia qualquer crime essencialmente militar.

Com efeito, entendo, na linha de orientação seguida em vários arestos deste Tribunal, que em casos deste tipo não há qualquer específico atentado a um bem essencial para a Defesa Nacional que possa fundamentar a qualificação como crime essencialmente militar. Não me parece correcto confundir o plano do mero perigo para interesses patrimoniais da instituição militar na gestão funcional dos seus meios, isto é, a utilização desses meios para a obtenção de vantagens patrimoniais para o agente (através de um documento de gestão corrente de um organismo sem qualquer significado para a missão específica da Marinha) com a directa afectação de fins específicos das Forças Armadas.

Também não posso deixar de entender que o artigo 377.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar viola os artigos 219.º e 32.º da Constituição. Julgo que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 não autoriza toda e qualquer incompatibilidade da organização destes tribunais com a Constituição, apenas os preservando na medida da sua compatibilidade com a estrutura acusatória, princípios e garantias essenciais da estrutura constitucional do processo penal e outros valores fundamentais consagrados na Constituição.

Ora, entre esses princípios constitucionais situa-se a própria competência para exercer a acção penal atribuída ao Ministério Público (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição) em articulação com a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição). Esta articulação não só assegura a separação material efectiva, e não meramente formal, entre a entidade que acusa e a que julga como também garante que a entidade que exerce a acção penal está, pela sua estrutura e organização, orientada exclusivamente pela legalidade democrática, isto é, tem condições institucionais para não confundir tal orientação com interesses específicos, ainda que públicos, da Administração.

Ora, a confusão entre o titular do exercício de acção penal e uma entidade administrativa remete-nos para uma estrutura do processo penal que não é desenhada na Constituição Portuguesa, subtraindo, assim, em concreto, ao Ministério Público, fora de qualquer delegação de competência, o exercício da acção penal para que tem competência constitucionalmente atribuída. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão de não julgar inconstitucional a norma do artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar (CJM), pelas seguintes razões:

1 — A revisão constitucional de 1997 procedeu à extinção dos tribunais militares em tempo de paz, prevendo a sua constituição apenas durante a vigência do estado de guerra e, mesmo aí, com competência restrita ao julgamento de *crimes de natureza estritamente militar* (artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)], enquanto anteriormente lhes era atribuída competência para o julgamento dos crimes *essencialmente militares* (e dos crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares que a lei, por motivo relevante, incluisse na jurisdição desses tribunais) e para a aplicação de medidas disciplinares (originário artigo 218.º, a que correspondeu, após a revisão de 1989, o artigo 215.º). Dispôs, contudo, o n.º 3 do artigo 211.º da CRP que «da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei». É neste contexto que surge a disposição transitória do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, segundo o qual: «Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição.»

Considerando que a justificação desta norma transitória assenta na necessidade de reestruturação dos tribunais judiciais quando viessem a julgar crimes de natureza estritamente militar, nada tendo a ver com a competência disciplinar dos tribunais militares, que a revisão constitucional de 1997 aboliu em termos absolutos e definitivos, o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, processo n.º 42 249, entendeu que a permanência em funções dos tribunais militares, «aplicando as disposições legais vigentes», ressalvada no artigo 197.º da Lei Constitucional

n.º 1/97, não abrangia a competência em matéria disciplinar. Consequentemente, julgou supervenientemente inconstitucional o segmento normativo do artigo 59.º, n.º 4, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), que atribuía competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos dos actos dos Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas em matéria de disciplina militar, passando tal competência a caber à Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Centrando-nos agora na competência criminal dos tribunais militares, e sabido que o conceito de *crimes de natureza estritamente militar*, introduzido pela revisão constitucional de 1997, é mais restritivo do que o anterior conceito de *crimes essencialmente militares* (cf. José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional*, Lisboa, Editorial Notícias, 1999, p. 195, e Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999, pp. 473 e 474, que referem que a nova fórmula constitucional realça a ideia de «relação exclusiva com a instituição militar», de «crimes exclusivamente militares, insusceptíveis de constar da lei penal comum», retomando uma concepção já sustentada, mesmo quanto à noção de crimes essencialmente militares, no voto de vencido do conselheiro José de Magalhães Godinho aposto ao Acórdão n.º 347/86 deste Tribunal Constitucional), coloca-se, similarmente, a questão de saber se a disposição transitória do citado artigo 197.º não deverá ser entendida como ressaltando apenas a competência dos tribunais militares para o julgamento dos crimes de natureza estritamente militar, pois só quanto a estes é que, devendo passar a ser julgados por tribunais judiciais integrando juízes militares, se compreende que enquanto não estiver em vigor a legislação que possibilite o funcionamento destes tribunais «especiais» se mantenha provisoriamente a competência dos tribunais militares. Mas esta razão já não vale quanto aos crimes que, sendo anteriormente considerados «essencialmente militares», já não merecem agora o qualificativo de crimes «de natureza estritamente militar». Estes crimes, em tempo de paz, serão sempre julgados por tribunais judiciais «comuns», sem intervenção de juízes militares, pelo que nenhuma justificação existe para que se aguarde pela entrada em vigor da legislação que regulará o funcionamento dos tribunais judiciais «especiais» (com intervenção de juízes militares), pois — repete-se — estes tribunais nunca serão competentes para julgar crimes de natureza não estritamente militar.

Não se ignora que este Tribunal Constitucional já decidiu (cf. os Acórdãos n.ºs 392/99 e 325/2002) que a mencionada disposição transitória ressaltou a manutenção, na íntegra, da anterior competência dos tribunais militares em matéria criminal, continuando a caber-lhes o julgamento de todos os crimes essencialmente militares.

Apesar das reservas que, pelos motivos indicados, me suscita esta orientação jurisprudencial, acontece que, no caso, nem sequer se torna necessário tomar posição aberta quanto a ela, pois que, em meu entender, o crime pelo qual o recorrente foi condenado não pode ser considerado nem essencialmente militar nem, muito menos, de natureza estritamente militar (no novo Código de Justiça Militar, recentemente aprovado pela Assembleia da República cf. o decreto n.º 135/IX, publicado no *Diário da Assembleia da República* electrónico, em www.parlamento.pt não existe tipo legal similar ao ora em causa).

2 — O recorrente, acusado da autoria de um crime de «corrupção», previsto e punido pelo artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM, foi condenado como autor de um crime de «extravio de documento militar», previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do mesmo Código, que dispõe:

«1 — Aquele que queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, aeronave, estabelecimento ou repartição militar será condenado a prisão maior de 2 a 8 anos.

2 — A pena poderá ser substituída pela de prisão militar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo algum para o Estado, para o serviço ou para terceiro.»

A apreciação da adequação do crime pelo qual o recorrente foi condenado ao conceito constitucional de crime essencialmente militar não deve ser feita tendo apenas em conta a definição abstracta do tipo legal em causa, mas, antes, a concreta materialidade que, no caso, o preencheu

(independentemente do juízo que possa merecer a correcção da subsunção efectuada pelo acórdão recorrido — cf. a declaração de voto de vencido de um dos juízes togados).

Ora, essa materialidade consistiu, em síntese, em o recorrente, exercendo funções na Direcção de Abastecimento da Marinha, ter interceptado um fax, endereçado a esse serviço, através do qual uma empresa privada apresentou proposta de preços de sete velas a fornecer para o navio-escola Sagres, no valor global de 12 337 970\$, e, de posse do mesmo, ter contactado o sócio gerente dessa empresa, sugerindo-lhe que aumentasse o valor indicado até 15 000 000\$, mais lhe dizendo que, depois do negócio concretizado, não deveria ser esquecido o favor que estava a fazer à empresa, sugestão que foi rejeitada pelo referido sócio gerente, que remeteu novo fax, com valores idênticos aos inicialmente propostos. O acórdão recorrido não deu por verificado o acusado crime de corrupção, por inexistência quer de solicitação de dádiva, quer de efectivação ou promessa de dádiva, quer de acto (justo ou injusto) das atribuições do recorrente que este praticou ou deixou de praticar, mas entendeu que ocorria extravio de «documento original da administração militar», do qual só não resultou prejuízo para o Estado e para a Marinha por a firma em causa, sabedora do desvio, ter remetido novo fax igual ao anterior.

O ilícito criminal assim cometido pelo recorrente não preenche, a meu ver, o conceito constitucional de crime essencialmente militar (nem, muito menos, o de crime de natureza estritamente militar).

Como refere Jorge de Figueiredo Dias (em *Justiça Militar — Colóquio Parlamentar*, ed. da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República, Lisboa, 1995, p. 26): «O direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão.» Ou, conforme defendeu Luís Nunes de Almeida em intervenção no mesmo colóquio (ob. cit., pp. 77 e 78):

«O crime essencialmente militar foi qualquer coisa que se utilizou durante dezenas de anos e que, provavelmente, a maioria dos circunstantes conhece. Eram crimes cuja característica era a da defesa do que era específico da instituição militar. Não bastava uma qualquer conexão, nomeadamente uma conexão pessoal ou uma conexão de lugar, para se qualificar um crime como essencialmente militar. Para que um crime fosse essencialmente militar não tinha de ser praticado por um militar, tinha de atingir bens jurídicos específicos da instituição militar, que lhe são essenciais: essenciais e específicos! Foi isto que, durante décadas, se considerou como crimes essencialmente militares ou, na linguagem dos penalistas, o crime militar próprio. A estes crimes o Código de Justiça Militar (CJM) acrescentava os denominados ‘crimes acidentalmente militares’, isto é, aqueles a que, embora tendo um tipo próximo, idêntico ao dos crimes comuns, acrescia uma especial conexão com a instituição militar, como seja o facto de serem praticados por militar no exercício dessas funções ou em local militar — o furto, o abuso de confiança, o peculato.

Estes crimes nunca foram considerados essencialmente militares e em 1976 a Constituição restringe a competência dos tribunais militares ao conhecimento dos crimes essencialmente militares. Não quero dizer com isto que o legislador ordinário tenha ficado obrigado a só considerar estes crimes como os que constavam da tabela de crimes essencialmente militares do Código de 1925, mas uma coisa é segura: este era um conceito pré-constitucional com uma certa determinação, tal como o conceito de pena maior, relativamente ao qual não era possível introduzir uma alteração substancial na sua identificação.

O Código de Justiça Militar de 1977 considerou, pois, os antigos crimes essencialmente militares, os antigos crimes acidentalmente militares — que, com uma varinha de condão, foram convertidos em crimes essencialmente militares — e mais: como o foro pessoal tinha desaparecido, e aí não havia dúvidas, converteu alguns crimes, que antigamente caíam na alçada dos tribunais militares devido ao foro militar, pelo simples facto de serem praticados por militares, em locais militares ou com objectos militares — neste caso com uma dupla varinha de condão —, em crimes essencialmente militares, como foi o caso do homicídio culposo, das ofensas corporais culposas e até — pasme-se! — do dano culposo (que deixou de ser punido quando o Código Penal também deixou de puni-lo), que tinha como único objectivo fazer julgar em tribunal militar os acidentes de viação. Estes acidentes, mesmo quando não havia ofensas corporais, passaram a ser considerados crimes essencialmente militares.

Todavia, continuo fiel à ideia básica de que crime essencialmente militar é o que atinge de forma específica a instituição militar, aquele que, na lógica de décadas, era considerado crime essencialmente militar.»

No caso presente, a materialidade imputada ao recorrente não se diferencia substancialmente da que poderia ser imputada, em direito penal comum, a qualquer outro funcionário público ou a qualquer empregado de empresa privada que tivesse acesso a propostas de preços de fornecedores do serviço ou do estabelecimento em que se encontrasse inserido. A circunstância de os bens a que respeitavam os preços propostos se destinarem, no futuro, e caso o negócio se concretizasse, a um navio da Armada é claramente insuficiente para se considerarem directamente em causa interesses ou valores especificamente militares. O «objecto militar», a par da «condição militar» do autor ou do «local militar» onde ocorreu o extravio, é elemento accidental, inidóneo, a transfigurar um crime comum em crime essencialmente militar.

Por estas razões, votei no sentido de ser julgada inconstitucional a norma do artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CJM, tal como foi aplicada no acórdão recorrido, por violação do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro. — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 521/2003/T. Const. — Processo n.º 471/97. — Acordam na 2.ª Secção deste Tribunal Constitucional:

A — **O relatório.** — 1 — O Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo recorreu para este Tribunal Constitucional do acórdão proferido por aquele Tribunal em 22 de Maio de 1997, proferido no recurso contencioso interposto por Fernando da Costa Silvério, identificado com os demais sinais dos autos, o qual recusou, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, a aplicação das normas do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos «militares da Guarda» não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e, como consequência de tal interpretação, declarou nulo o despacho concretamente recorrido, traduzido num despacho proferido pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 24 de Julho de 1995, de indeferimento do recurso hierárquico interposto de decisão do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana de 30 de Junho de 1994, que negou provimento à reclamação deduzida pelo recorrente do despacho de 6 de Junho de 1994, que lhe aplicou a pena de 20 dias de prisão disciplinar agravada.

2 — O acórdão recorrido estribou-se, em síntese, na consideração de que emerge do artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) uma clara distinção entre os militares e os agentes militarizados, ao falar distintamente das duas categorias.

Por outro lado, a lei fundamental limitou a possibilidade da aplicação das penas disciplinares de prisão, a que a alude a previsão da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, apenas aos militares, por razões históricas, de cobrir uma prática existente, condicionando-a, de qualquer modo, à garantia de recurso contencioso para o tribunal competente. Fora desse âmbito pessoal, a pena disciplinar de prisão atentaria contra o princípio consagrado no artigo 27.º, n.º 1 e 2, da CRP, ou seja, de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. E acabou por julgar materialmente inconstitucionais, na senda da jurisprudência que citou, relativa a casos análogos, as normas do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e por anular o despacho recorrido por lesar o núcleo essencial de um direito fundamental.

3 — Pelo despacho de fl. 101, o então relator ordenou a baixa dos autos ao tribunal *a quo* para efeitos da eventual aplicação da amnistia decretada pela Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, tendo esse tribunal decidido não ser a amnistia aplicável ao caso dos autos.

4 — Nas suas alegações de recurso, neste Tribunal, o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto concluiu que “as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no RDM, são organicamente inconstitucionais, por preterição do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *b*), da CRP, na versão vigente à data da edição daqueles diplomas».

5 — Não houve contra-alegações.

Cumprir decidir.

B — A fundamentação. — 6 — A questão decidenda é a de saber se as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no RDM, são orgânica ou materialmente inconstitucionais.

7 — A problemática da constitucionalidade da previsão da medida de prisão disciplinar constante, igualmente, de outros diplomas legais relativamente aos «agentes militarizados» de outras forças de segurança já foi objecto de apreciação por este Tribunal Constitucional. Assim, no Acórdão n.º 103/87, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, pp. 314 e seguintes, e 402, pp. 83 e seguintes, e, mais recentemente, nos versados nos Acórdãos n.ºs 725/95 e 119/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 22 de Março de 1996 e de 7 de Maio de 1996, e 500/98 (inérito). Em todos eles, e para além de outras adrede postas, sempre esteve presente a questão de saber se a medida de prisão disciplinar imposta a militares das Forças Armadas (com garantia de recurso para o tribunal competente), que foi introduzida no artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), da CRP, na revisão de 1982, e posteriormente sempre mantida em outras alíneas do mesmo artigo, era de aplicar ao pessoal de outros quadros com funções, mormente de segurança, ditos de forças ou corpos militarizados, como o pessoal do quadro militarizado da marinha (Acórdão n.º 308/90, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 17.º vol., pp. 97 e segs., e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 402, p. 83), aos agentes militarizados da Polícia de Segurança Pública (Acórdão, referido, n.º 103/87) e «aos militares» da Guarda Fiscal, na situação da reserva (Acórdãos, referidos, n.ºs 725/95 e 119/96), corpo esse entretanto extinto pelo Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho, e integrado na Guarda Nacional Republicana, onde passou a constituir uma nova unidade operacional, designada de Brigada Fiscal.

8 — No Acórdão n.º 103/87, o Tribunal, em provimento do pedido efectuado pelo Presidente da Assembleia da República, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de todas as normas do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955, ou seja, das normas dos artigos 27.º, 33.º e 52.º, esta na parte em que prevê a aplicação de penas disciplinares sem dependência de processo, salvo enquanto aplicável à pena de admoestação.

No caso apreciado pelo Acórdão n.º 308/90, este Tribunal Constitucional, conhecendo de pedido efectuado pelo Provedor de Justiça, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que dispõe que o pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha fica sujeito ao foro militar, na parte aplicável a militares, em função das equivalências entre as suas categorias funcionais e os postos militares da Armada, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição. Ou seja, o Tribunal encaminhou-se pela via da inconstitucionalidade material da norma questionada que previa a aplicação daquela pena de prisão disciplinar.

9 — Nos demais casos resolvidos nos Acórdãos proferidos por este Tribunal, todos relativos a «militares» da Guarda Fiscal, na situação de reserva, o tribunal decidiu-se pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea *c*) do artigo 167.º da versão originária da Constituição, da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto determina a aplicabilidade a cabos e soldados da Guarda Fiscal, na situação de reserva, das penas de prisão e prisão disciplinar agravada nos artigos 27.º e 28.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 9 de Abril.

10 — Ora, cabe antes de mais notar que não será possível sustentar, no caso *sub judicio*, a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e 5.º do EMGMR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, enquanto determinando a aplicação aos militares da Guarda Nacional Republicana do RDM ao abrigo do qual Fernando da Costa Silvério foi condenado a pena de prisão disciplinar agravada.

E diz-se que não pode porque, nesta matéria, tais preceitos nada inovaram. Na verdade, a disciplina jurídica que deles emerge pode ser colhida directamente do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) e do preceituado nos artigos 2.º, alínea *e*), 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.

Naquele sentido, e com referência aos militares do serviço efectivo da Guarda Fiscal, mas perfeitamente transponível para o presente contexto, pode ler-se no citado Acórdão n.º 119/96:

«De facto, só esta disposição [está a referir-se ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio] torna aplicável aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal, no activo, na reserva e na reforma, o RDM, ao passo que o artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 — ao remeter para o n.º 1 do artigo 32.º da mesma lei — só torna aplicável o RDM ‘aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo [...] na Guarda Fiscal’».

Poderá objectar-se que a normatividade que deflui da conjugação do disposto no artigo 62.º com o estabelecido no artigo 32.º da referida Lei de Defesa Nacional não tem a natureza de um comando imediatamente prescritivo, quanto à aplicação aos militares da Guarda Nacional Republicana do RDM e do Código de Justiça Militar (CJM), que seja regulador das relações jurídicas e como tal aplicável imediatamente, mas antes simplesmente que externa uma opção político-legislativa quanto ao regime a definir no futuro — uma espécie de norma programática relativamente à sua sujeição ao regime disciplinar e penal a aprovar posteriormente. Ora, relativamente a esta matéria, há que acentuar, desde logo, que a aplicabilidade aos «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana» (sendo que, no caso *sub judicio*, apenas importa relevar a situação relativamente aos militares dos quadros permanentes em serviço efectivo) do regime a que alude o artigo 32.º se apresenta feita no artigo 69.º da referida Lei de Defesa Nacional (Lei n.º 29/82) como uma opção político-legislativa tomada a título definitivo, ao contrário do que acontece, no n.º 2 do mesmo artigo, relativamente à Polícia de Segurança Pública. Sendo assim, e porque a sujeição a esse especial regime disciplinar e penal dos militares da Guarda Nacional Republicana era já o regime que vigorava até então, não se vêem razões para se defender que apenas o regime a definir no futuro, de acordo como os procedimentos normativos estabelecidos nesse artigo 32.º, passaria a aplicar-se-lhes.

De qualquer modo — e mesmo para quem assim pense — não pode deixar de concluir-se que, perante o disposto nos artigos 2.º, alínea *e*), 4.º, 5.º e 16.º da referida Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, passou a ser aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana no activo o regime disciplinar já então em vigor para os militares, independentemente da intenção legislativa manifestada no artigo 17.º da mesma lei de vir a ser aprovado um novo «RDM por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo».

Assim sendo, havendo tanto a Lei n.º 29/82 como a Lei n.º 11/89 sido emitidas pela Assembleia da República e delas resultar ser aplicável aos «militares [...] dos quadros permanentes [...] em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana» o RDM, não poderá dizer-se que o Governo, que emitiu aqueles diplomas da LOGNR e do EMGMR ao abrigo da competência estabelecida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da CRP (domínio de competência legislativa concorrente com a Assembleia da República), tenha regulado matéria abrangida na competência exclusiva da Assembleia da República prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP (matéria de «direitos, liberdades e garantias»), na redacção então vigente, pois essa normatividade já tinha sido criada pelo órgão constitucionalmente competente — a Assembleia da República.

11 — Deste modo, a única questão que se imporá resolver é a de saber se a aplicabilidade aos militares da Guarda Nacional Republicana da pena de prisão disciplinar, constante do RDM,

atentará contra a garantia fundamental da liberdade de «ninguém poder ser total ou parcialmente privado» dela «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança», a todos reconhecida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da CRP ou, se ela se encontra coberta pela excepção contemplada na alínea *d*) do n.º 3 do mesmo artigo.

E a ser assim, a questão redundante em saber se as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM e enquanto incorporando a normatividade constante do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, no qual se remete para o artigo 32.º da mesma lei (e aqui se dispõe que em matéria de justiça e de disciplina «as exigências específicas das Forças Armadas serão reguladas, respectivamente, no CJM e no RDM»), são materialmente inconstitucionais por ofensa ao disposto no n.º 2 do artigo 27.º da CRP.

Ora, tal só não sucederá se essa norma couber na hipótese a que se refere a excepção prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, ou seja, «a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar», entre outros, «no caso de prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente».

A decisão recorrida, enfrentando expressamente tal questão, deu-lhe uma resposta negativa, na base do entendimento de que o sentido da palavra «militares», usada na conformação linguística do referido preceito, equivale apenas ao conceito de militares das Forças Armadas, estando dele excluídos quem se encontra em «instituição distinta das Forças Armadas, embora os seus agentes sejam equiparados a militares para certos efeitos, como sucede com os da extinta Guarda Fiscal ou da Guarda Nacional Republicana».

Mas uma tal conclusão não pode este Tribunal acolhê-la. Antes de mais cumpre acentuar que a Constituição em ponto algum procede a uma definição do conceito de «militar». Por outro lado, é de notar que sempre que utiliza o termo «militar», a lei fundamental fá-lo, essencialmente, na perspectiva de salientar a sujeição a um certo estatuto pessoal próprio ou específico por parte de quem se integra nesse «tipo» de pessoas e de relevar, prevalentemente, a sua inserção organizatória. Ou seja, a Constituição refere o conceito sem o adstringir directamente a qualquer função ou atribuições constitucionais. E isso é assim mesmo em relação às associações de que fala o n.º 4 do artigo 46.º da CRP, dado que o *abstracto directo* destas é constituído por pessoas e o que verdadeiramente aí sobressai vinculado funcionalmente ao fim que se pretende evitar é o modo *como* as mesmas se organizam. Como o é quando fala do «serviço militar», pois, aqui, o que se acentua é, essencialmente, a obrigatoriedade dos cidadãos portugueses prestarem um serviço, e este serviço tem, como é sabido, um certo enquadramento organizatório.

Para além do referido artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), o termo «militar» é utilizado, na CRP, como acaba de acentuar-se, no n.º 4 do artigo 46.º, ao dizer que «não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista», no artigo 270.º, introduzido na revisão constitucional de 1982, e em que se dispõe que «a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias» e, finalmente, no n.º 2 do artigo 276.º, ao dispor-se que «o serviço militar é obrigatório».

Mas destes dois últimos preceitos resulta, também, que a Constituição autonomiza o estatuto «militar» ou essa singular forma de organização de pessoas em relação a outras que terão com eles alguns índices de semelhança, como são o dos «agentes militarizados» ou associações «militarizadas ou paramilitares».

Acentue-se, ainda, que tendo procedido à definição da função constitucional da Defesa Nacional e das Forças Armadas e, não obstante ter previsto alguns seus aspectos organizatórios, como sejam a previsão da existência do Conselho Superior de Defesa Nacional, a intervenção de todos os

Portugueses na defesa da Pátria e a obrigatoriedade do «serviço militar», a lei básica, como já se referiu, não ligou o conceito «militar» a qualquer específica função ou atribuição constitucional, *maxime*, às Forças Armadas, mas antes o connexionou com uma certa forma singular de prestar serviço, ou seja, com acentuação da prestação de «serviço militar» ou seja, dentro de certa situação organizatória.

Como se demonstra no referido Acórdão n.º 103/87, a cuja fundamentação aqui se adere, tanto os elementos literais, como os histórico-sistemáticos do artigo 270.º da CRP, introduzido, como se disse, na revisão de 1982, apontam no sentido do legislador constituinte ter assumido um conceito «tipológico», que não «definitório», de «militares» e «agentes militarizado», tomando por referente a situação institucional e legal que, em matéria de forças armadas e de força de segurança, então se lhe deparava e onde relevava não tanto um critério do seu «estatuto profissional» mas sobretudo o critério da sua «situação organizatória».

Ora, como aí se diz, no domínio das forças de segurança, «tal situação caracterizava-se pela existência de uma pluralidade de forças de segurança — com objectivos, âmbitos territoriais de actuação e estruturas diferenciadas — mas onde o legislador distinguia claramente entre as que, constituindo ‘corpos especiais de tropas’, eram, ainda (quanto à forma que não à função), ‘forças militares’, e outras que simplesmente qualificava como forças ou organismos ‘militarizados’: no primeiro caso estavam — e, de resto, ainda estão — a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal (v., quanto à primeira, Lei de 3 de Maio de 1911, artigo 1.º, e Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, artigos 5.º e 9.º, e, agora, o Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, em cujo artigo 1.º ela é expressamente qualificada com um ‘corpo especial de tropas que faz parte das forças militares’; e quanto à segunda, designadamente, os Decretos-Leis n.os 143/80, de 21 de Maio, em particular o preâmbulo, 544/80, de 11 de Novembro, artigo 8.º, e 80/82, de 22 de Junho, e, agora, o Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, em cujo artigo 1.º se qualifica a Guarda Fiscal igualmente como um ‘corpo especial de tropas’: no segundo caso estava, precisamente, a Polícia de Segurança Pública (v. Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, artigo 1.º)».

Abordando o elemento literal de interpretação, o mesmo acórdão faz notar que o qualificativo «militarizado» aponta necessariamente para uma realidade que, por definição, ou na essência, não é militar, mas recebe certas características típicas da instituição militar, vindo a assumir uma feição similar à desta, qual seja a área e grau em que tal similitude deve ocorrer para se poder falar de «militarização» não o diz directamente o qualificativo em causa, mas é seguro que ele não convém só às situações (admitindo que a elas ainda possa convir) em que acaba por verificar-se uma mais ou menos completa «identificação» (estatutária) entre a realidade em causa e a realidade militar, de tal modo que a primeira vem assumir a mesma natureza desta ou a incorporá-la: antes convém desde logo — e convém de modo mais directo àquelas situações em que a realidade em questão se conserva *extrínseca* à realidade militar, mantendo a sua natureza substancial originária, e apenas é objecto de um enquadramento legal, mormente um enquadramento «organizatório — que parcialmente a reveste de uma configuração similar à daquela».

E no que respeita ao elemento sistemático, o mesmo acórdão acaba por ver o desenho dos traços de distinção que deixou referidos no artigo 46.º, n.º 4, que tem como «lugar paralelo». «Na verdade diz ele — quando aí se proíbe a criação de associações de ‘tipo militar, militarizadas ou paramilitares’, a distinção tripartida feita pelo legislador constitucional não pode senão inculcar que uma instituição ‘militarizada’ é algo que apenas se aproxima, através de determinadas características, da instituição ‘militar’, mas com esta se não identifica, nem sequer é um seu desenvolvimento.»

Saber quais sejam essas características é questão que o artigo 270.º da Constituição não o diz directamente, sublinha igualmente tal aresto. E não o dizendo — escreve-se igualmente aí — «são os operadores jurídicos remetidos para a consideração directa da realidade institucional que as Forças Armadas constituem (como instituição militar típica), aí lhes cumprindo recolher as notas significativas susceptíveis de preencherem o conceito constitucional».

E, seguidamente, o mesmo acórdão identifica como notas características que, decerto, avultam na instituição militar:

«O estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos;

Correspondentemente, a subordinação da actividade da instituição (e, portanto, da actuação individualizada dos seus membros), não ao princípio geral da direcção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos, mas a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência;

O uso de armamento (e armamento com características próprias, de utilização vedada aos cidadãos e aos agentes públicos em geral) no exercício da função e como modo próprio desse exercício;

O princípio do aquartelamento, ou seja, o agrupamento dos seus agentes em unidades de intervenção ou operacionais dotadas de sede física própria e de um particular esquema de vida interna, unidade a que os respectivos membros ficam em permanência adstritos, com prejuízo, para a generalidade deles, da possibilidade (e do direito) de utilização da residência própria;

A obrigatoriedade, para os seus membros, do uso de farda ou de uniforme;

A sujeição dos mesmos a particulares regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.»

Anote-se, de resto, que esta é, também, a exacta compreensão que o legislador infraconstitucional tem dos índices característicos da condição militar.

Na verdade, ao legislar sobre as bases gerais do estatuto da condição militar, diz a referida Lei n.º 11/89, de 1 de Junho:

«Artigo 2.º

A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;
- h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;
- i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação».

É de observar que o artigo 16.º da mesma lei determina que ela se “aplica aos militares da Guarda Nacional Republicana».

12 — Ora, tomando inteiramente por bons estes parâmetros, há que convir que todos eles se verificam relativamente à Guarda Nacional Republicana, quer na legislação do tempo (atrás identificada, tal como os seus preceitos mais relevantes) em que foram aditados a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º e o artigo 270.º da CRP quer na legislação actual [Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, *maxime*, artigos 1.º, 9.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, 12.º, 13.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 31.º, 32.º e 63.º a 72.º, e Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, *maxime*, artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 14.º, 16.º, 23.º e 24.º] quer na *realidade física* existente em cada um desses diferentes momentos. A este propósito basta lembrar as tarefas de índole militar que constantemente são atribuídas à Guarda Nacional Republicana.

Na verdade, à face de tal legislação, a Guarda Nacional Republicana sempre foi definida como sendo uma força de segurança constituída por *militares organizada* num corpo *especial* de

tropas (artigos 1.º da LOGNR e 1.º a 4.º do EMGNR). Uma tal definição adquire, desde logo, a característica verdadeiramente determinante dos militares das Forças Armadas, que é a de serem um corpo de tropas cuja função primordial é a da «defesa militar da República». E se é certo que as atribuições daquele corpo especial de tropas são, predominantemente, funções de autoridade de segurança, de polícia criminal, de polícia fiscal e de controlo da entrada e saída de cidadãos nacionais e estrangeiros do território nacional, não o deixa, também, de ser que, entre elas, se conta, igualmente, a de colaborar na execução da política *de defesa nacional* (artigo 2.º da LOGNR). Por outro lado, constata-se que essas suas atribuições são levadas a cabo mediante um esquema organizatório que é *decalcado* totalmente do que se verifica em relação aos militares das Forças Armadas. Assim, os seus membros estão organizados segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos (artigos 24.º, 26.º, 51.º e 90.º do EMGNR). O pessoal está distribuído por «armas» e «serviços» e organizado por *unidades de comando*, de instrução, de brigadas (unidades territoriais), brigada especial de trânsito, brigada especial fiscal e unidades de reserva, constituídas estas por um regimento de cavalaria e um regimento de infantaria (artigos 31.º e 63.º da LOGNR). A regra de subordinação das suas tropas no desempenho da sua actividade institucional assenta num princípio de comando em cadeia, segundo as diferentes patentes e postos (artigos 24.º, 26.º e 35.º do EMGNR). Os militares da Guarda Nacional Republicana usam, para além de armamento ligeiro, armamento pesado de características militares, como sejam, entre outros, carros de combate, ligeiros e pesados, granadas e metralhadoras ligeiras e pesadas (artigo 21.º da LOGNR). Nota-se, ainda, que os militares da Guarda Nacional Republicana, no activo, estão agrupados em unidades de intervenção e unidades operacionais, pela forma acima apontada e toda a sua acção é desenvolvida, essencialmente, a partir dessas sedes de comando (artigos 35.º a 62.º da LOGNR). Por outro lado, essas unidades estão aquarteladas em locais — quartéis — e os militares da Guarda Nacional Republicana estão adstritos, em permanência, a eles, cumprindo regras específicas de vida interna, próprias de um corpo de tropas. Finalmente, os seus membros usam farda ou uniforme, cumprindo algumas das suas espécies a mesma funcionalidade dos uniformes das Forças Armadas, como os trajes de combate e assalto (artigo 21.º da LOGNR). Por último, os militares da Guarda Nacional Republicana sempre estiveram sujeitos às regras disciplinares do RDM e, no domínio penal, ao CJM (Lei de 3 de Maio de 1911, Decreto-Lei n.º 33905, de 2 de Setembro de 1944, Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, e artigos 92.º e 93.º da LOGNR e 5.º do EMGNR).

13 — Assim sendo, é de incluir os militares da Guarda Nacional Republicana, no activo, no conceito de militares a que alude a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, ou seja, sob o ponto de vista constitucional, poder-lhes-á ser imposta a pena de prisão disciplinar nos termos do RDM, com garantia de recurso para o tribunal competente, estando assim abrangidos pela excepção constitucional ao princípio de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

E contra tal conclusão não vale, sequer, esgrimir o elemento histórico, da inserção deste preceito, a que se agarra o acórdão recorrido, e que é tratado no referido Acórdão n.º 308/90.

Como, aí, se diz, tal preceito «não constava de nenhum dos projectos de revisão constitucional submetidos à apreciação do Parlamento».

E continua tal aresto:

«A esta temática referia-se apenas Jorge Miranda no seu projecto pessoal de revisão constitucional (*Um Projecto de Revisão Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 32) ao propor o aditamento de uma alínea com o seguinte teor: 'Prisão disciplinar importa a militares, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente.' Justificando a proposta, escrevia que 'a prisão disciplinar imposta a militares (artigos 27.º e 28.º do RDM de 1977) não parece encontrar hoje fundamento no artigo 27.º da Constituição, embora tenha sido objecto de uma das estranhas reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem [artigo 2.º, alínea *a*), da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro]. É esse fundamento que se pretende formular, com a indispensável garantia de recurso jurisdicional'.

Em sentido diverso opinavam Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J. C. Vieira de Andrade (*Estudo e Projecto de Revisão da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 49), quando referiam que ‘não se exceptiona, no n.º 3, a prisão disciplinar prevista no RDM por se entender que esta sanção atenta contra os princípios constitucionais, devendo, por essa razão, ser abolida e não garantida como excepção’.

Contudo, o legislador da primeira revisão acabou por acolher a proposta de Jorge Miranda ao mesmo tempo que aditou o artigo 270.º referente a restrições de direitos de militares e agentes militarizados [outros direitos que não o aqui em causa]».

Como resulta do que acaba de dizer-se, a intenção do autor do projecto, como dos constituintes (cf, *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 80 (2.º suplemento), de 21 de Abril de 1982, e 1.ª série, de 11 e de 18 de Junho de 1982), foi a de constitucionalizar uma situação que embora desviante do princípio geral do artigo 27.º, n.º 2, da CRP — a aplicação de sanções privativas de liberdade por instâncias não judiciais e fundadas em lei não penal, de cuja constitucionalidade se duvidava — foi considerada uma realidade da prática e do regime disciplinar dos militares. Ora, nada autoriza a considerar que o autor do projecto e o legislador constituinte, que acolheu a sua proposta, tenham pretendido restringir a aplicação dessa medida “ a um «tipo» apenas de militares (o «geral»), como os militares que prestam serviço nas Forças Armadas, e tenham deixado de fora da sua previsão outros «tipos de militares» («especiais»), como sempre foram tidos pela lei e pela prática os corpos pessoais, no activo, da Guarda Nacional Republicana.

Nesta perspectiva, não se impõe uma tal compreensão do conteúdo do conceito de «militares», usado no preceito, que o restrinja aos militares das Forças Armadas, dele excluindo os militares da Guarda Nacional Republicana. Militares tanto o são os que prestam serviço activo nas Forças Armadas como os que o prestam na Guarda Nacional Republicana.

Temos, portanto, de concluir que o preceito cuja constitucionalidade material se questiona não afronta o disposto no artigo 27.º, n.º 1 e 2, da CRP, por caber na excepção prevista na alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo.

C — A decisão. — 14 — Destarte, atento tudo o exposto, este Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM;
- b) Revogar a decisão recorrida e ordenar a sua reforma de acordo com o juízo de constitucionalidade emitido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2003. — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida no presente acórdão por entender que as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, padecem de inconstitucionalidade orgânica.

Tais normas, ao tornarem aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), assumem uma opção que, em meu entender e diferentemente do que é considerado no acórdão, só poderia caber ao legislador parlamentar nos termos do artigo 169.º, n.º 1, alínea b), da Constituição. Com efeito, a possibilidade de aplicação aos membros da Guarda Nacional Republicana da prisão disciplinar não resulta já directamente do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e nos artigos 2.º alínea e), 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, constituindo, por isso, uma solução normativa inovadora.

Fundamento tal afirmação no facto de aquelas normas apenas se limitarem, programaticamente, a definir uma opção sobre o regime a definir no futuro para os elementos da Guarda Nacional Republicana, dando apenas, por conseguinte, uma indicação ao legislador. Não são, efectivamente, normas remissivas (não as orienta uma tal intenção legislativa), sendo apenas orientadoras do próprio legislador.

Por outro lado, mesmo que se admitisse que tais normas pretendiam directamente aplicar aos elementos da Guarda Nacional Republicana o RDM, não deixaria de ser necessário considerar que a prisão disciplinar não poderia estar abrangida automaticamente, dada a ambivalência daquela força de segurança, que, tendo embora natureza militar, desempenha funções de polícia.

Na verdade, a Constituição prevê a prisão disciplinar como uma das excepções ao princípio previsto no artigo 27.º, n.º 2, segundo o qual a prisão só pode ser decretada em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

Ora, tal excepção justifica-se pela tradição relacionada com a disciplina das Forças Armadas, tendo sido objecto de controvérsia em sede da Revisão Constitucional de 1982. A origem de tal norma, aplicável aos militares pertencentes às Forças Armadas, que é, como se disse, a da constitucionalização de uma tradição, não permite, sem mais, que se estenda o âmbito de tal autorização excepcional a qualquer corpo especial sem mediação explícita do legislador parlamentar.

É o que sucede, repete-se, no caso da Guarda Nacional Republicana, que, pelas funções que desempenha fora do âmbito da Defesa Nacional, apresenta semelhanças essenciais com corpos não militarizados, como a Polícia de Segurança Pública — semelhanças essas que, aliás, devem ser valoradas à luz do princípio da igualdade. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto

Votei vencido por entender que as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos elementos da Guarda Nacional Republicana as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), são material e organicamente inconstitucionais, pelas razões a seguir enunciadas:

1 — A tese da inconstitucionalidade material, sustentada no acórdão recorrido, que inteiramente sufrago, assenta no entendimento de que quando a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) excepciona do princípio, enunciado no precedente n.º 2, de que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança», a privação da liberdade no caso de «*prisão disciplinar imposta a militares*, com garantia de recurso para o tribunal competente», na expressão *militares* só podem compreender-se os *elemento militares das Forças Armadas*, em sentido estrito, e já não os membros de «forças militarizadas» (como a Guarda Nacional Republicana ou como era a Guarda Fiscal) ou de «forças de segurança» (como a Polícia de Segurança Pública).

Nesse sentido tem decidido, uniformemente, o Supremo Tribunal Administrativo [cf. acórdãos das subsecções de 8 de Junho de 1993, processo n.º 31 012 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 428, p. 385), de 19 de Maio de 1994, processo n.º 32373 (apêndice ao *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1996, pp. 3955-3973), de 10 de Novembro de 1994, processo n.º 30 993 (apêndice ao *Diário da República*, de 18 de Abril de 1997, pp. 7868-7974), e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 441, p. 80, de 22 de Maio de 1997, processo n.º 38915 (apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Março de 1996, pp. 3895-3901) — acórdão ora recorrido —, e de 25 de Setembro de 1997, processo n.º 38 658, e nos acórdãos do pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 15 de Março de 2001, processo n.º 31012 (apêndice ao *Diário da República*, de 17 de Fevereiro de 2003, pp. 306-311), e de 15 de Maio de 2002, processo n.º 38 658 (*Acórdãos*

Doutrinais, n.º 491, p. 1477)].

Essa tese assenta em elementos de índole histórica, literal e sistemática, que foram desenvolvidos designadamente no citado acórdão de 19 de Maio de 1994, processo n.º 32373, de que fui relator (e que viria a ser confirmado pelo acórdão do pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 20 de Janeiro de 1998, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 473, p. 224). Embora no caso estivesse em causa um elemento da Guarda Fiscal, esses argumentos são inteiramente transponíveis para o presente caso, no que à questão da inconstitucionalidade material tange, pelo que se passa a reproduzi-los:

«3.6.1 — A questão da inconstitucionalidade material:

3.6.1.1 — Na sua versão originária, a Constituição de 1976 apenas consentia duas excepções à regra de que ninguém podia ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança, a saber [artigo 27.º, n.º 3]: *a)* prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior; e *b)* prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão. Face ao teor deste preceito, logo foi entendido que a Constituição tornara ilegítima a prisão por infracções disciplinares que estava prevista na legislação disciplinar militar (neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1978, p. 94).

Face a essa versão, também este Supremo Tribunal Administrativo considerou que violava o citado preceito constitucional o despacho que homologara pena de prisão disciplinar agravada aplicada a soldados da Guarda Fiscal (acórdão de 28 de Fevereiro de 1980, recurso n.º 10840, no apêndice ao *Diário da República*, de 11 de Abril de 1984, pp. 1044-1048, confirmado pelo acórdão do Tribunal Pleno, de 23 de Janeiro de 1986, no apêndice ao *Diário da República*, de 24 de Junho de 1984, pp. 37-41, que julgou inconstitucional a norma do artigo 11.º do Regulamento Disciplinar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 46 969, de 23 de Abril de 1966, na parte em que previa a aplicação da pena disciplinar de prisão a soldados daquela corporação) e as normas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955) que previam a aplicação da pena disciplinar de prisão (acórdão de 24 de Junho de 1982, recurso n.º 16 043, no apêndice ao *Diário da República*, de 10 de Dezembro de 1985, pp. 2555-2558, confirmado pelo acórdão do Tribunal Pleno, de 28 de Maio de 1987, no apêndice ao *Diário da República* de 30 de Novembro de 1988, pp. 435-436).

O certo, porém, é que, apesar da falta de suporte constitucional, o RDM aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, continuou a prever penas disciplinares de prisão e, por isso, quando, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, foi aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, uma das seis reservas então formuladas tenha sido a de que o artigo 5.º da Convenção não obstará à prisão disciplinar imposta a militares, em conformidade com o RDM. [A Lei n.º 12/87, de 7 de Abril, retirou quatro dessas reservas, mas manteve a ora em causa; sobre a temática dessas reservas, cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, «Direitos fundamentais», Coimbra Editora, Coimbra, 1988, pp. 211-212, e, por último, António Vitorino, *Protecção Constitucional e Protecção Internacional dos Direitos do Homem: Concorrência ou Complementaridade*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1993, pp. 10-13.]

Compreender-se-ia, assim, que, com a aproximação da 1.ª revisão constitucional, a questão da constitucionalização da prisão disciplinar de militares fosse considerada. Porém, nenhum dos projectos de revisão constitucional apresentados na Assembleia pelos diversos grupos parlamentares contemplou a questão, que foi, no entanto, abordada em dois projectos extraparlamentares, tendo-se manifestado duas posições: A. Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J. C. Vieira de Andrade (*Estudo e Projecto de Revisão da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 49) não excepcionavam, no n.º 3 do artigo 27.º, ‘a prisão disciplinar prevista no RDM, por se entender que esta sanção atenta contra os princípios constitucionais, devendo, por essa razão, ser abolida e não garantida como

excepção': ao invés, Jorge Miranda (*Um Projecto de Revisão Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 32) propunha o aditamento ao n.º 3 do artigo 27.º de uma alínea *c*), assim redigida: 'Prisão disciplinar imposta a militares, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente', explicando que a prisão disciplinar imposta a militares não parecia encontrar fundamento no artigo 27.º da Constituição, 'embora tenha sido objecto de uma das estranhas reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem', sendo esse fundamento que se pretendia formular, com a indispensável garantia de recurso jurisdicional.

Foi esta última a posição que viria a obter acolhimento no texto de revisão proposto pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, 2.ª série, n.º 97, de 28 de Maio de 1982, p. 1844), com a redacção que viria a ser consagrada para o actual artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), o qual, relativamente ao texto sugerido por Jorge Miranda, apenas regista a substituição da expressão 'sem prejuízo do recurso para o tribunal competente' pela expressão 'com garantia de recurso para o tribunal competente'.

A questão que se coloca é a de saber qual o sentido e alcance da expressão *militares* aí usada: refere-se apenas aos *militares das Forças Armadas* ou também àqueles elementos de certas forças de segurança, como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal, a quem a lei ordinária, para diversos efeitos, designadamente disciplinar equipara a militares?

Afigura-se-nos que a interpretação mais correcta é a primeiramente indicada, por razões de ordem histórica, literal e sistemática, que a seguir se explanarão.

3.6.1.2 — Desde logo, os trabalhos parlamentares relativos à aprovação dessa nova alínea são claros na indicação de que se pretendeu exclusivamente resolver uma situação que, apesar de pouco defensável ao nível dos princípios, constituía uma realidade incontornável imposta pela hierarquia das *Forças Armadas*. Nesse debate registaram-se as seguintes intervenções (*Diário da Assembleia da República*, citado, 1.ª série, n.º 101, de 11 de Junho de 1982, pp. 4170-4172):

'O Sr. *Jorge Sampaio* (PS): [...] No que respeita à matéria da alínea *c*), sabemos que é, em si mesma, controversa.

Todavia, pensamos que é necessário o legislador constitucional ter, nesta sede, um mínimo conhecimento do que é a prática das coisas e à prática da vida e que vale mais assumir essa prática e, portanto, procurar, de certa maneira, pôr-lhe os entraves de controlo judicial indispensáveis.

Sabemos que se pratica a prisão disciplinar. Sabemos que ela se pratica, muitas vezes; para não dizer na sua totalidade, em condições que deixam muito a desejar, tanto mais que ela é flagrantemente inconstitucional, mas que, até este momento, ninguém ousou pedir a declaração da sua inconstitucionalidade. Sabemos ainda que existe uma reserva apresentada por Portugal, respeitante à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, se não tem exactamente a ver com esta matéria, tem, pelo menos, claramente a ver com a matéria que regula ou diz respeito ao Regulamento da Disciplina Militar.

Por isso, parece-nos, pela nossa parte, inteiramente procedente sancionar do ponto de vista legislativo, pondo entraves a uma determinada prática, obrigando ao recurso para o tribunal competente.

Com isto, enfileiramos com jurisprudência internacional nesta matéria, de que ressaltam alguns dos casos que fizeram escola, como por exemplo, em relação a queixas de soldados suíços e de soldados holandeses, e que levaram precisamente à introdução nesses regimes jurídicos da figura da necessidade do controlo ou do recurso para o tribunal competente em matéria de prisão disciplinar.

Pensamos, por isso, que com isto se dá — para nós é extremamente importante — um passo também importante para a democratização real das Forças Armadas, fazendo intervir o tribunal competente, para efeitos de recurso, nos casos da prisão disciplinar.

[...]

O Sr. *Lino Lima* (PCP): [...] Quanto à alínea *c*), vamos votar contra a proposta da Comissão Eventual que admite a prisão disciplinar imposta a militares, embora com a garantia de recurso para o tribunal competente.

[...]

A nossa posição baseia-se nas seguintes razões: é princípio fundamental que as penas de privação de liberdade só possam ser aplicadas por um juiz. Num Estado de direito democrático não há penas privativas de liberdade aplicadas por via administrativa.

[...]

É possível manter penas privativas liberdade de natureza disciplinar sem violar esse princípio. Basta, para tanto, conferir aos tribunais militares competência para a aplicação das medidas disciplinares que importem prisão. Aliás, é esta sugestão que consta do artigo 218.º, n.º 3, da proposta da Comissão Eventual, e a essa daremos evidentemente o nosso acordo.

Não se trata, portanto, de sermos contra as medidas disciplinares privativas da liberdade no âmbito militar, mas de sermos contra a sua aplicação por via administrativa, que temos por violação qualificada de princípios elementares respeitantes ao estatuto dos cidadãos num Estado democrático.

[...]

E seria estranho que aqueles que tanto condenaram a necessidade do Estado Português estabelecer, nesta matéria, uma reserva à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, se disponham agora a constitucionalizá-la.

O Sr. *Luís Beiroco* (CDS): [...] Na matéria que se refere à prisão disciplinar imposta a militares, poderia o meu partido subscrever integralmente as judiciosas considerações que foram feitas pelo Sr. Deputado Jorge Sampaio.

Efectivamente, trata-se de, por um lado, garantir à instituição militar os meios necessários à manutenção da disciplina, a qual tradicionalmente foi, e continua a ser, um dos pilares desta instituição.

Mas trata-se também, por outro lado, de garantir o necessário controlo jurisdicional da forma como essa disciplina é aplicada.

Creio, portanto, que chegamos a uma solução equilibrada e, por isso, iremos votar o texto proposto pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional.

[...]

O Sr. *Costa Andrade* (PSD): [...] Louvamo-nos nas considerações que acabam de ser feitas no que toca à alínea *c*) e, por razões de economia, dispensamo-nos de as repetir [...]

O Sr. *Vital Moreira* (PCP): Sr. Deputado Costa Andrade, o seu silêncio acerca desta alínea *c*) deixa-me alguma perplexidade, pelo que, já agora, gostaria de ouvir expressamente a sua opinião sobre esta matéria.

Considera compaginável com os valores a que se sacrifica o nosso sistema constitucional democrático a admissão de penas privativas da liberdade aplicáveis por via de hierarquia administrativa?

[...]

O Sr. *Costa Andrade* (PSD): Sr. Deputado, é evidente que nos encontramos perante uma certa situação de limite. É evidente que a alternativa a isto é aquela que foi exposta pelo Sr. Deputado Jorge Sampaio; a alternativa a isto é a continuação da realidade agora existente. Ou aceitamos a realidade tal como ela está, reconhecendo que não há neste momento condições para alterar o estado em que as coisas estão, ou então tentamos com as forças possíveis do Direito [...]

O Sr. *Vital Moreira* (PCP): [...] Por que é que entende que as condições actuais não permitem mudar a situação?

O *Orador*: Sr. Deputado, pela razão de um certo juízo de adequação e de realidade. As coisas vêm acontecendo assim há muitos anos e não parece que alguém tenha feito alguma coisa e, mesmo que o tivesse feito, é de discutível êxito.

Portanto, em vez de lutarmos por objectivos de maximização, lutamos por objectivos razoavelmente adequados.

Agora, se me pergunta no plano dos princípios, eu não posso deixar de estar de acordo.

Mas, em vez de sacrificar tudo na procura utópica de soluções tipicamente puras, salvemos aquilo que é possível em soluções minimamente correctas.

[...]

O Sr. *Lopes Cardoso* (UEDS): [...] diria apenas que nós subscrevemos inteiramente os argumentos avançados pelo Sr. Deputado Lino Lima em relação à alínea *c*). Votaremos contra.

[...]

O Sr. *Mário Tomé* (UDP): [...] Vou, fundamentalmente, restringir-me à alínea *c*).

Efectivamente, vai-se constitucionalizar a prática que tem sido anti-constitucional nas Forças Armadas. Vai-se continuar a permitir a prisão disciplinar por via administrativa, a qual nunca deveria ter sido permitida em face da Constituição actual.

E, no fundo, dar seguimento ao tão conhecido documento Melo Egídio, isto é, pôr, na Constituição, os militares como cidadãos de segunda e permitir a continuação de todas as arbitrariedades que vêm ao arrepio da democratização das Forças Armadas.

A UDP, que sempre se bateu por ela, estará com certeza contra esta alínea.’

A alínea em causa foi aprovada com votos a favor do PSD, do PS, do CDS, do PPM e da ASDI., votos contra do PCP, da UEDS e da UDP e a abstenção do MDP/CDE. A seguir à votação (*Diário* citado, n.º 104, de 18 de Junho de 1982, p. 4285), a única declaração que versou tal alínea foi a seguinte:

‘O Sr. *António Taborda* (MDP/CDE): [...] Quanto à alínea *c*), a questão da prisão disciplinar imposta a militares, temos dúvidas, e por isso nos abstivemos. De facto, esta, embora errada, é uma situação que na prática se está a realizar sem qualquer cobertura legal ou constitucional, pelo que — e enquanto não for revista toda esta legislação militar — é preferível dar cobertura constitucional a esta situação. Temos, porém, dúvidas quanto a isso, e daí a razão da nossa abstenção.’

Resulta destas intervenções que, no momento histórico em que foi constitucionalizada a prisão disciplinar de militares, embora se entendesse que tal solução era indesejável ao nível dos princípios, por representar uma privação de liberdade imposta por decisão administrativa, possibilidade repudiada pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, reconheceu-se que a força da realidade então vigente *no seio das Forças Armadas, da instituição militar*, impunha essa cedência. Tratando-se de um preceito restritivo de direitos, de natureza claramente excepcional, admitido por razões específicas das Forças Armadas, logo este elemento histórico da interpretação aponta para a rejeição da sua extensão a instituições distintas das Forças Armadas, como a Guarda Fiscal ou a Guarda Nacional Republicana.

3.6.1.3 — Este elemento histórico é reforçado por argumentos de índole literal e sistemática. Com efeito, a Constituição, no seu artigo 270.º, introduzido também na revisão de 1982, veio possibilitar que a lei estabeleça ‘restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos *militares* e *agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias’, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República (reserva absoluta, indelegável no Governo) legislar sobre ‘restrições ao exercício de direitos por *militares* e *agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo’ [artigo 167.º, alínea *p*), também introduzida na revisão de 1982, onde constituía a alínea *m*)]. É, assim, claro que, para a Constituição, *militares* e *agentes militarizados* constituem categorias distintas e só para os primeiros se consente a aplicação de medidas disciplinares de prisão.

Ora, o conceito constitucional de *militar* restringe-se aos militares das Forças Armadas, integrando-se o pessoal da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana (e, segundo alguns, também o da Polícia de Segurança Pública) na categoria de *agentes militarizados*. A questão já foi analisada, com minúcia, pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 103/87 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, pp. 314-392). Aí se referiu que, relativamente à densificação do conceito de *agentes militarizados*, haviam sido formuladas, nos debates parlamentares respeitantes à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e a pedidos de autorização legislativa para aprovação de novo Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, de modo mais ou menos explícito, três diferentes teses ou posições de princípio:

Segundo a primeira, e mais radical, o artigo 270.º da Constituição reportar-se-ia apenas às Forças Armadas, e a referência nele inserta aos ‘agentes militarizados’ destinar-se-ia

simplesmente a fazer incluir na sua previsão certas categorias residuais de pessoal que, sem serem constituídas por militares em sentido próprio, integram ainda aquelas Forças (citaram-se, nomeadamente, os casos dos picadores do Centro Militar de Educação Física e Desportos, dos cabos-de-mar, dos cabos-de-faróis e de determinado tipo de pilotos); De acordo com uma segunda tese, o preceito constitucional em causa já abrangeria, além das Forças Armadas, certas forças de segurança, mas só aquelas (entre as quais, porém, não se conta a Polícia de Segurança Pública) que tradicionalmente e legalmente recebiam entre nós a qualificação de ‘militares’ (ou eram, para todos os efeitos, ‘equiparadas a militares’), como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal: a elas, precisamente, se aludiria agora na citada referência aos ‘agentes militarizados’; Finalmente, de harmonia com um terceiro ponto de vista, na previsão do artigo 270.º, e abrangida por esta última referência, caberia ainda a Polícia de Segurança Pública, visto que, não constituindo embora um corpo militar, todavia apresenta uma estrutura e enquadramento organizacional que fazem dela, caracterizadamente, um corpo ‘militarizado’.

Para o Tribunal Constitucional devia ser acolhida esta última tese. Não interessa agora apreciar a correcção da qualificação dos agentes da Polícia de Segurança Pública como agentes militarizados, pois apenas importa reter que, para o Tribunal Constitucional, o pessoal da Guarda Fiscal (e também o da Guarda Nacional Republicana) foi integrado nessa categoria constitucional, e não na categoria constitucional de militares.

Tal conclusão baseou-se no entendimento de que a qualificação de ‘militarizado’ de certo organismo ou de certos agentes depende da verificação da presença de um conjunto significativo de índices típicos da instituição militar — presença que se entendeu ocorrer na Guarda Fiscal e na Guarda Nacional Republicana —, designadamente:

- a) O estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos;
- b) A subordinação da actividade da instituição e da actuação individualizada de cada um dos seus membros a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência;
- c) O uso de armamento com características próprias, de utilização vedada aos cidadãos e aos agentes públicos em geral, no exercício da função e como modo próprio desse exercício;
- d) O princípio do aquartelamento;
- e) A obrigatoriedade do uso de farda ou uniforme;
- f) A sujeição a particulares regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.

Por os agentes militarizados constituírem categoria distinta dos militares, considerou-se mais adiante (n.º 23) ser constitucionalmente inadmissível a aplicação a esses agentes das penas de ‘prisão disciplinar’ e de ‘prisão disciplinar agravada’, por estas, nos termos da Constituição, só poderem ser aplicadas a ‘militares’. Na verdade — prossegue o acórdão referido —, ‘a possibilidade da aplicação de tais penas de prisão, em procedimento disciplinar e mediante decisão não jurisdicional, representa uma clara restrição ou limitação ao princípio do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, e, por isso mesmo, o legislador da revisão constitucional julgou necessário ressaltá-la expressamente no imediato n.º 3, alínea c); só que, tendo querido, por essa forma, cobrir constitucionalmente uma realidade legal e uma prática preexistentes, condicionando-as à garantia do recurso contencioso [...] é visível que o fez circunscrevendo estritamente a sua admissibilidade ao domínio da disciplina *militar*. Nestas condições — e não podendo, desde logo, perder-se de vista o flagrante contraste entre o âmbito de referência do preceito constitucional agora em causa (*militares*) e o do artigo 270.º (*militares* e *agentes militarizados*) — não se afigura, na verdade, legítimo estender a possibilidade da aplicação de tais penas de *prisão disciplinar*, para além desse domínio, a simples *agentes militarizados*.’

Após ter julgado inconstitucional o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), na parte em que, por remissão para o artigo 32.º da mesma lei, tornava transitoriamente aplicáveis aos agentes militarizados da Polícia de Segurança Pública o RDM e o CJM, e após ter julgado organicamente inconstitucional, por violação do artigo 167.º, alínea *m*), da Constituição (versão originária), o Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado, o que operou a repristinação do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública aprovado pelo Decreto n.º 40118, de 6 de Abril de 1955, o Tribunal Constitucional, no aludido acórdão, apreciou a constitucionalidade de diversas normas deste último Regulamento, entre elas as dos artigos 13.º, alínea *b*), n.º 5, alínea *c*), n.º 5, alínea *d*), n.ºs 5 e 8, e alínea *e*), n.ºs 5 e 8, 19.º, 22.º, 27.º, 33.º e 44.º, respeitantes a penas disciplinares de prisão e de detenção, julgando-as incompatíveis com o artigo 27.º da Constituição, que não consente a aplicação desse tipo de penas a agentes militarizados.

Esta doutrina foi reafirmada no Acórdão n.º 308/90 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 402, p. 83), que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que tornava aplicável ao pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha o RDM, e isto porque este Regulamento prevê penas de prisão e de prisão disciplinar agravada, que a Constituição expressivamente apenas considera susceptíveis de aplicação a *militares das Forças Armadas* e já não a *agentes militarizados*, quer de forças militarizadas (como a Guarda Fiscal e a Guarda Nacional Republicana) quer das próprias Forças Armadas.

Conclui-se, assim, que, além do elemento histórico, também os elementos literal e sistemático da interpretação apontam para que o conceito de militar usado na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição se restrinja aos militares das Forças Armadas. Aliás, tratando-se de uma restrição de um direito fundamental, o artigo 18.º da Constituição sempre imporá a adopção de uma interpretação estrita (princípio do carácter restritivo das restrições).

3.6.1.4 — Aqui chegados, torna-se claro ser irrelevante que determinadas leis ordinárias estendam aos membros da Guarda Fiscal ou da Guarda Nacional Republicana regimes inicialmente previstos para os militares das Forças Armadas ou mesmo que apelidem aqueles membros de ‘militares’. Do que se tratava era de saber qual o conceito constitucional de militar para efeitos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), da lei fundamental, e já se apurou que esse conceito se circunscreve aos militares das Forças Armadas.

Como escreve Francisco Liberal Fernandes («As Forças Armadas e a PSP perante a liberdade sindical», em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*, vol. III, número especial do *Boletim* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991, pp. 911-1008, em especial pp. 980-984):

‘Porém, apesar de a lei qualificar os membros da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal como militares, é sabido que estes organismos não se confundem com as Forças Armadas, em virtude de se encontrarem adstritos ao cumprimento de funções de segurança interna. Tradicionalmente, aqueles corpos foram sempre classificados forças paramilitares, havendo, por isso, motivos para supor que foi com o significado usual que a expressão forças militarizadas foi transposta para o artigo 270.º da CRP.

Também o conceito de militar empregue neste último artigo deverá ser interpretado de acordo com o sentido comum do termo. Com efeito, a actual Lei ao Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), à semelhança da sua congénere anterior (Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968), abrange apenas os cidadãos que prestam serviço militar nas Forças Armadas (artigos 2.º e 4.º, n.º 3), mais concretamente no Exército, Marinha ou na Força Aérea (artigo 27.º). A noção de militar designa apenas os indivíduos que, no cumprimento das suas obrigações militares, prestam serviço em qualquer daqueles ramos. Por isso, as forças militarizadas não se confundem com as Forças Armadas, o mesmo se passando com o pessoal que integra umas e outras.

Aliás, é com base nesta definição comum que, por exemplo, o Código de Justiça Militar, nos artigos 172.º e 313.º, distingue o militar do agente das forças militarizadas, o que vem demonstrar que este diploma recebeu o conceito vulgar de militar, tal como está consagrado na Lei do Serviço

Militar. Por seu turno, a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ao integrar nas Forças Armadas apenas a Marinha, o Exército e a Força Aérea (artigo 21.º, n.º 1), limita-se a dar continuidade à distinção tradicional estabelecida entre forças militares e forças militarizadas, diferenciação que foi confirmada pelo artigo 69.º da mesma lei, quando prescreve a aplicação ao pessoal destes últimos organismos de normas originariamente previstas para as Forças Armadas. A Lei n.º 29/82 comprova assim que o legislador considerou a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal e a Polícia de Segurança Pública organismos distintos das Forças Armadas.

Perante as normas acabadas de referir, tudo indica que o conceito de militar recebido no artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa seja o proveniente da noção tradicionalmente reconhecida no nosso sistema jurídico. Por conseguinte, a ideia de forças militarizadas há-de compreender o conjunto daqueles organismos de segurança, tais como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal (e, eventualmente, a Polícia de Segurança Pública), que não se integram formalmente nas Forças Armadas. O facto de lhes ter sido reservada competência específica fez com que, desde sempre, eles constituíssem corpos autónomos e distintos destas últimas, apesar das semelhanças que entre ambos se verificam.

[...]

A existência de leis orgânicas específicas para as forças militarizadas, a preocupação manifesta de classificar expressamente os seus membros do ponto de vista profissional e o facto de a extensão do regime dos militares aos membros da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal se processar através de diplomas específicos constituem indícios seguros de que entre estes organismos e as Forças Armadas não há identidade, verificando-se apenas uma grande semelhança quanto à natureza e modo de organização. Se assim não fosse, as referidas leis orgânicas não passariam de simples normas de organização de determinados sectores das Forças Armadas, situação que efectivamente não acontece. A designação nominal utilizada pelas diferentes leis para identificar os corpos militarizados e o respectivo pessoal (forças militares e militares, respectivamente), só por si, não define nem caracteriza o estatuto de uns e outros, nem pode ser entendida como uma fórmula que signifique a negação da autonomia das forças paramilitares face às Forças Armadas. Por outro lado, o facto de o pessoal das forças militarizadas estar equiparado aos militares em matéria disciplinar e penal não elimina a diferença em causa; aliás, esta extensão das normas originariamente previstas para o sector das Forças Armadas acaba por confirmar que aqueles agentes não são militares no sentido rigoroso do termo.

Pode assim concluir-se que, do ponto de vista normativo, as forças militarizadas não se confundem com as Forças Armadas. Não obstante os aspectos comuns que subsistem entre ambas, as primeiras abrangem os organismos e segurança interna, aos quais é reconhecida autonomia e identidade próprias.’

Sobre esta matéria, cf. por último, Alberto Esteves Remédio, «Forças Armadas e forças de segurança — Restrições aos direitos fundamentais», em *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993, pp. 371-395, em especial p. 393.

3.6.1.5 — Em face do exposto, uma vez que o artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da Constituição apenas permite a aplicação de penas disciplinares de prisão aos militares das Forças Armadas, tem de concluir-se que as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio (é aplicável à Guarda Fiscal o RDM), do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na parte em que declara aplicável aos ‘militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo’ na Guarda Fiscal o disposto no artigo 32.º da mesma lei, relativo ao RDM, e do artigo 12.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro [aos militares da Guarda Fiscal aplicam-se, nos termos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, o RDM], são, nos segmentos em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda Fiscal as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas naquele Regulamento, materialmente inconstitucionais, por violação do citado preceito constitucional, pelo que se impõe aos tribunais a recusa da sua aplicação (artigos 207.º da Constituição e 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).»

O entendimento sufragado neste acórdão e reiterado na uniforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo inicialmente citada mantém-se inteiramente válido e foi até reforçado pela posterior evolução constitucional e legislativa.

Na verdade, relativamente ao artigo 270.º da CRP, aditado pela revisão de 1982 e que inicialmente apenas se referia aos «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», o aludido Acórdão n.º 103/87 deste Tribunal Constitucional entendeu fazer caber os elementos da Polícia de Segurança Pública no conceito de «agentes militarizados», entendimento que não foi pacífico, merecendo mesmo, como se viu, críticas da doutrina. Pode vislumbrar-se um reconhecimento da razão de ser destas críticas no facto de a revisão constitucional de 1997 ter inserido expressa referência a «agentes dos serviços e das forças de segurança», com o claro objectivo de abranger os elementos da Polícia de Segurança Pública, o que significaria que não fora correcta a sua qualificação como agentes militarizados. Situação que ainda se tornou mais clara com a revisão constitucional de 2001, que veio permitir — como é público e notório, tendo em vista a situação da Polícia de Segurança Pública — que aos agentes dos agentes e das forças de segurança não seja admitido o direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Surge, assim, hoje em dia como irrefutável que o artigo 270.º prevê três tipos de situações: a dos agentes das forças de segurança (cujo exemplo mais significativo é a dos membros da Polícia de Segurança Pública), a dos agentes militarizados (em que se devem inserir os elementos da Guarda Nacional Republicana) e a dos militares [conceito que apenas abrange os militares das Forças Armadas, pois é a estes — e apenas a estes — que compete, na execução do serviço militar (artigo 276.º), participar na defesa militar da República, que compete às Forças Armadas (artigo 275.º), tendo a defesa nacional que garantir a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas (artigo 273.º), nisto se distinguindo quer da Polícia de Segurança Pública quer da Guarda Nacional Republicana, que são forças de segurança interna] — cf. Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1999, pp. 560-561.

Esta clarificação constitucional foi secundada pelo legislador ordinário, tendo a Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, revogado as disposições legais que determinavam a aplicação do RDM aos elementos da Guarda Nacional Republicana e eliminado a previsão de penas disciplinares de prisão (nos termos do artigo 27.º do novo Regulamento, as penas disciplinares aplicáveis são as de repreensão escrita, repreensão escrita agravada, suspensão, suspensão agravada, reforma compulsiva e separação de serviço). Segundo o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 145/99, as penas de faxinas, detenção, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, mesmo que já aplicadas mas não integralmente cumpridas, serão, com desconto do período já cumprido, convertidas obrigatoriamente de acordo com a tabela constante do artigo seguinte, segundo o qual 1 dia de prisão disciplinar corresponde a 2 dias de suspensão e 1 dia de prisão disciplinar agravada corresponde a 4 dias de suspensão ou suspensão agravada, consoante o número de dias que resulte da correspondência estabelecida (a suspensão vai de 5 a 120 dias e a suspensão agravada vai de 121 a 240 dias — cf. artigos 30.º e 31.º do novo Regulamento).

Na apresentação da proposta de lei n.º 272/VII (*Diário da Assembleia da República*, VII legislatura, 4.ª sessão legislativa, 2.ª série-A, n.º 57, de 29 de Abril de 1999, pp. 1664-1685), que esteve na origem da Lei n.º 145/99, o Ministro da Administração Interna não deixou de salientar que «o diploma acolhe também o entendimento de recente corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo, no sentido da inconstitucionalidade das normas que prevêm a aplicação de penas privativas da liberdade em sede disciplinar» (*Diário* citado, 1.ª série, n.º 93, de 29 de Maio de 1999, pp. 3333).

Foi, assim, o próprio legislador ordinário que veio reconhecer a inconstitucionalidade da anterior situação, eliminando parcialmente um factor de desarmonia entre a ordem jurídica portuguesa e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que considera inadmissível, por princípio, a imposição, pelas autoridades administrativas, de medidas sancionatórias privativas da liberdade imediatamente exequíveis, como acontecia com a prisão disciplinar, atento o efeito não suspensivo do eventual

recurso para um tribunal (cf. Maria José Morais Pires, *As Reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 247 e seguintes, em especial pp. 260-261).

2 — Para além de materialmente inconstitucionais, as normas questionadas padecem ainda de inconstitucionalidade orgânica.

Sendo incontroverso versarem tais normas matérias relativas a direitos, liberdades e garantias — o próprio direito à liberdade, consagrado no artigo 27.º da CRP —, inseridas na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, o precedente acórdão assenta a sua decisão de não inconstitucionalidade no pretense carácter não inovatório das normas em causa, cuja estatuição já derivaria quer dos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), quer dos artigos 2.º, alínea *e*), 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho (bases gerais do estatuto da condição militar).

Acontece que, a meu ver, não é possível vislumbrar nestas disposições a explicitação da regra da imposição de penas disciplinares de prisão a elementos da Guarda Nacional Republicana.

O artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 manda aplicar aos «militares, agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal» o disposto nos seus artigos 31.º, 32.º e 33.º, assumindo o artigo 32.º um óbvio carácter programático, enunciando um programa legislativo. O que este preceito diz é que «as exigências específicas do ordenamento aplicável às Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina serão reguladas, respectivamente, no CJM e no RDM» (n.º 1), que «as bases gerais da disciplina das Forças Armadas serão aprovadas por lei da Assembleia da República» (n.º 2) e que «o CJM e o RDM serão aprovados por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo» (n.º 3). O sentido desta norma é — repete-se — meramente ordenador de legislação futura: iniciada a reformulação do enquadramento jurídico da defesa nacional com a publicação da Lei n.º 29/82, esta lei previu, no campo da justiça e da disciplina militares, a aprovação de novos Código e Regulamento, que se devia iniciar com a aprovação pela Assembleia da República de uma lei de bases gerais, a que se seguiria a aprovação, por lei ou decreto-lei autorizado, dos novos CJM e RDM. A previsão da aplicabilidade futura destes diplomas, a elaborar, a certos elementos da Guarda Nacional Republicana, constante do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, não tem — a meu ver, manifestamente — o mesmo conteúdo prescritivo das normas questionadas nestes autos (artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR e 5.º, n.º 1, do EMGMR), em termos que possibilitem qualificar estas normas como não inovatórias.

O mesmo vale para as normas da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho (bases gerais do estatuto da condição militar), invocadas no precedente acórdão, a saber:

Artigo 2.º, alínea *e*), que dispõe que a condição militar se caracteriza pela aplicação de um regime disciplinar próprio;

Artigo 4.º, que diz que a subordinação à disciplina militar se baseia no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e nos deveres de obediência e do exercício responsável da autoridade;

Artigo 5.º, que prevê que em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso e patrocínio;

Artigo 16.º, que dispõe que essa lei se aplica aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Não resulta directamente de nenhuma destas normas que se consideram aplicáveis aos elementos da Guarda Nacional Republicana as penas de prisão disciplinar previstas no RDM de 1977, voltando o artigo 17.º desta lei de bases gerais a prever, programaticamente — tal como o artigo 32.º da Lei n.º 29/82 —, que as bases gerais da disciplina militar serão aprovadas por lei da Assembleia da República e que o (novo) RDM será também aprovado por lei ou por decreto-lei autorizado (n.º 1), devendo ser aprovados, no prazo de seis meses, em desenvolvimento dessa lei, os estatutos respeitantes aos oficiais, sargentos e praças.

Não é possível — salvo o devido respeito por opinião contrária vislumbrar nessas normas das Leis n.ºs 29/82 e 11/89 a prescrição da aplicação aos elementos da Guarda Nacional Republicana, não pertencentes aos quadros das Forças Armadas, das penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM então vigente, em termos tais que permitissem dizer que as normas questionadas no presente processo nada vieram acrescentar, pelo que careciam da natureza inovatória e, por isso, não padeceriam de inconstitucionalidade orgânica. Pelo contrário, resulta de tudo o exposto que a aplicação ao recorrido da pena de 20 dias de prisão disciplinar agravada só foi possível atenta a concreta estatuição dos artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR e 5.º, n.º 1, do EMGNR, diplomas aprovados pelo Governo desprovido de credencial parlamentar e, por isso, enquanto versando matéria pertinente ao direito à liberdade, viciados de inconstitucionalidade orgânica, para além de inconstitucionalidade material. Por estas razões, votei no sentido do improvimento do recurso e da confirmação do acórdão recorrido. — *Mário José de Araújo Torres*.

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 26/2004 de 24 de Fevereiro

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 324/2003, do Ministério da Justiça, que altera o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2003.

(DR n.º 46, I.ª série-A, de 24 de Fevereiro de 2004, pág. 993)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Portaria n.º 1/04 de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o CORT INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, para o cargo “ACOS INTEL” no Estado-Maior da União Europeia (EMUE), em Bruxelas, Reino da Bélgica.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Manuela Franco*.

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Por despachos do Ministro de Estado e da defesa Nacional de 28 de Agosto de 2003, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha NATO/OTAN “Ex-Jugoslávia”
TCOR INF (02498480) Isidro de Morais Pereira;
MAJ INF (15059788) Luís Miguel Afonso Calmeiro;
MAJ INF (06402081- António Manuel Gomes da Silva;
MAJ INF (14765184) Francisco José Caldas da Silva;

MAJ SGE (10937379) Francisco Luís Pereira Rocha;
MAJ SAR (17250178) Jorge Manuel Marques de Matos;
CAP INF (15608689) Paulo José Tiago Loureiro;
CAP INF (11768092) Luís Carlos Falcão Escorrega;
CAP INF (07143290) Rui Manuel Afonso Rodrigues;
CAP INF (03521090) António José Gomes da Silva;
CAP INF (10672492) Duarte Nuno de Carvalho Paiva Cordeiro Dias;
CAP INF (17671388) Luís Filipe Almeida Costa;
CAP INF (11424990) Paulo Jorge da Silva Almeida;
CAP INF (17385789) Pedro Filipe Leal Marques Pires da Silva;
CAP INF (14772089) Marco António Abrantes Cardoso;
CAP INF (04801288) José Manuel Tavares das Neves;
CAP ART (08369887) José Carlos Ribeiro Tomás;
CAP MAT (14545981- João Francisco Alves dos Ramos;
CAP MAT (08107780) Hermínio Monteiro Ferreira;
CAP MED (02679388) Henrique António Gonçalves de Oliveira;
TEN INF (34620193) Samuel Batista de Jesus;
TEN INF (04356893) António José Macedo Estrela Bastos;
TEN INF (36513191- José Aníbal dos Santos Ventura;
TEN INF (33395292) Rui Pedro Almeida Costa;
TEN INF (03750294) Ricardo Bruno da Mota Pires;
TEN INF (09634095) João Pedro Alves de Loura;
TEN CAV (39110793) Jorge Figueiredo Marques;
TEN ART (04107090) João P. F. Almeida Machás;
TEN TM (06134093) Pedro M. S. Roque Pena Madeira;
TEN ADMIL (16797293) Paulo Jorge Rainha;
SMOR MAT (60639667) António José Almeida Nogueira;
SCH INF (03865678) António Luís Figueira Felino Paiva;
SCH INF (08128178) Francisco de Sousa da Luz;
SAJ INF (00866881- Evaristo António Marques Valente;
SAJ INF (12057585) Abel José Ramos Roque;
SAJ INF (00178982) Luís Carlos Gomes Pereira;
SAJ INF (03557281- Luís Filipe Serras Alves;
SAJ INF (08155585) António Carvalho Patrício;
SAJ ENG (00652885) Jaime António Pereira Aguiar;
SAJ AM (07920386) Guilherme Alberto Mouquinho Trindade;
SAJ MAT (11386782) Armando Ribeiro Jorge;
SAJ MED (07548182) Luís Manuel Figueira Marono;
1SAR INF (18547893) Jorge da Silva Alves Cardoso;
1SAR INF (15896692) Sérgio Afonso Borges;
1SAR INF (15679686) João Carlos Antunes L. Sanches;
1SAR INF (07628187) Vitor Manuel Rodrigues Calado;
1SAR INF (03101088) António José Rodrigues Rosa;
1SAR INF (01546187) António Manuel Ribeiro Marques Fórnea;
1SAR INF (28146192) Paulo Jorge Dias Carvalho;
1SAR INF (38647497) António José Ferreira de Oliveira;
1SAR INF (04454387) Manuel Nogueira Oliveira Gonçalves;
1SAR INF (00455186) Vitor Manuel da Silva Gomes;
1SAR INF (10207792) João Paulo Pires da Silva;
1SAR INF (38943991- Pedro Miguel Matias Ferreira;
1SAR INF (04206585) José Manuel Castanheiro dos Santos;

1SAR ART (09655888) Joaquim Manuel Marques Robalo;
1SAR ART (16052084) Ricardo Jorge Santos Gonçalves;
1SAR ART (00324592) Vitor Manuel Antunes Rodrigues;
1SAR ENG (00833887) Paulo Manuel Mota Nunes;
1SAR ENG (18434792) Francisco José Baptista Almeida;
1SAR ENG (31446792) Luís Manuel Dinis Santos;
1SAR TM (12776590) José Manuel de Oliveira Gonçalves;
1SAR TM (14029987) Carlos Duarte Ramos;
1SAR AM (00306486) António Aurélio Gouveia Coelho;
1SAR MAT (18305886) Paulo Lúcio Tavares Fortuna;
1SAR MAT (13464187) Luís Lopes da Graça;
1SAR MAT (07574492) Hélder João Damásio Mamede;
1SAR MAT (16671991- Sérgio António Dias Geraldès;
1SAR MED (02952689) Alberto Carlos Lebreiro;
1SAR SGE (16655589) João Carlos Lindão de Sousa Amaral;
2SAR TM (19861492) Rui Filipe Braga Pinto de Sousa;
2SAR TM (33751493) Pedro Alexandre Anacleto Pereira.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha ONU/UNTAET:

TCOR INF (19901885) Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares;
TCOR INF (11689185) João Carlos Cabral de Almeida L. Magalhães;
MAJ INF (12367085) Pedro Miguel de Lemos Leal Rosa;
MAJ INF (06967586) José Alberto dos Santos Marcos;
MAJ INF (05605188) Paulo Luís Antunes Baptista;
CAP INF (01035387) João Francisco da Costa Bernardino;
CAP ART (04839188) David José da Rocha Alves;
CAP ENG (13183591) José Manuel Silva;
CAP ADMIL (01656489) Rui Manuel da Silva Pina;
TEN INF (24040491) Sérgio Pedro Teixeira Lopes Estrela Oliveira;
TEN INF (09654288) Luís Miguel de Sousa Leal;
TEN ART (22480593) António José Fernandes Martins de Sá;
TEN TM (01510193) Paulo Jorge Ribeiro Lopes;
TEN MED (18297999) Sérgio Manuel Vieira dos Santos Seara Alves;
SCH ART (06718880) Júlio Lopes Pinheiro;
SCH MAT (10031179) José Alexandre Barreiros;
SAJ INF (04570084) Rui Miguel Alves de Mendonça Teixeira;
SAJ CAV (19185285) António Delfim Vieira da Silva;
SAJ CAV (05479985) Manuel Dantas Pereira;
SAJ ART (03634884) Paulo Jorge dos Santos Antunes Guerreiro;
SAJ ART (00070079) Carlos Manuel de Moura dos S. Vasconcelos;
SAJ ENG (15412485) Ricardo Manuel Alves;
SAJ TM (07853482) José Luís da Cunha Pereira;
SAJ TM (13653882) José Manuel da Silva Pinto;
SAJ MED (19312383) Manuel de Jesus dos Santos;
SAJ MED (08413680) Manuel Gomes Videira;
1SAR INF (08814985) Alberto Pinto Guedes;
1SAR INF (13447586) João Miguel Delgado Ribeiro;
1SAR INF (19256291- António Manuel Neto Marceneiro;
1SAR INF (04507588) Mário de Jesus Simões;
1SAR INF (09192088) Artur João Moreira Marques;

1SAR INF (09546886) José dos Santos Guerra;
1SAR INF (00909590) Paulo Jorge Alves de Matos;
1SAR CAV (17227387) Fernando Armandino Montenegro da Silva;
1SAR CAV (07424591- Agostinho Francisco da Cunha L. Fernandes;
1SAR ART (00607890) Élio Joaquim Coelho Magalhães;
1SAR ART (05904088) João Manuel Vieira Cajadão;
1SAR ART (13691988) Fernando Jorge de Almeida Pereira;
1SAR ENG (08792490) José de Matos Oliveira;
1SAR ENG (03864392) Paulo José Torres Correia;
1SAR ENG (10928690) José Manuel Ferreira de Almeida Marques;
1SAR ENG (13439592) Paulo Miguel Teixeira Mesquita;
1SAR TM (18776492) Cristiano Reis da Silva;
1SAR TM (15443886) Serafim Paulo Fernandes Moreira;
1SAR AM (08948292) Maria Teresa Moura Alves Pereira;
1SAR MAT (04780288) Mário José Fragueiro;
1SAR MED (15532887) José Maria Fernandes Teixeira;
1SAR PARA (30545691) Vitor Paulo Peixoto da Silva;
1SAR AMAN (13314886) Manuel António Dias Lima;
1SAR AMAN (14400484) Armindo Manuel Pinto da Costa;
2SAR INF (00389894) Hélder Manuel Ferreira da Silva;
2SAR INF (21455093) Osvaldo Miguel Rodrigues Pereira;
2SAR INF (23556691) António Miguel Viveiros Noia.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha NATO/OTAN “Kosovo”

CAP INF (03197893) Manuel António Paulo Lourenço;
CAP INF (03308589) Luís Miguel Ferreira de Pinho;
TEN INF (36513191) José Aníbal dos Santos Ventura.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha NATO/OTAN “Macedónia”

MAJ TMANMAT (02693176) João Varela dos Santos;
SAJ MAT (11560282) Fernando Martins Dias;
SAJ MAT (11667685) Mário João da Fonseca Pinto;
2SAR ENG (35465692) Paulo Jorge Serras Soares.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha INTERFET:

COR TM (84082674) Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha Italiana (comemorativa da Missão de Paz na Bósnia)

TCOR INF (07542675) António Manuel Camacho Soares;
SAJ MAT (01336083) Henrique Manuel Balsinhas Raleira.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

Medalha da Missão de Monitorização da Comunidade Europeia:

CAP INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva C. Ferreira;
CAP INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva C. Ferreira.

(DR II série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003)

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art. 172.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH INF, supranumerário (00796778) Elói Machuqueiro dos Santos Neto, do CCSeLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (62968774) António da Anunciação Pereira, que foi promovido ao posto imediato.

SCH INF, supranumerário (05681279) António Alexandre Pires Frutuoso, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (11585077) José António de Oliveira Cardoso, que foi promovido ao posto imediato.

SCH ART, supranumerário (14133980) José Manuel Esteves Ventura, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH ART (06028274) Luís Daniel da Silva Osório, do RA5, que foi promovido ao posto imediato.

SCH AM, supranumerário (19194779) Silvio Alves Balouta, da DSI, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH AM (09373979) Rogério Paulo Ferreira Pereira, da DSI, que transitou para a situação de adido.

SCH MAT, supranumerário (15573684) Edgar de Barros Martins, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH MAT (05909674) Manuel António Gonçalves das Neves, que foi promovido ao posto imediato.

SCH PARAQ, supranumerário (16386578) Fernando Fontainhas Jordão, do BSS, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH PARAQ (14537077) Américo Silva Martins, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (18568086) Carlos Alberto Ferreira da Cruz, da CCS/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (11426778) Jaime Manuel Coelho, da AM, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ART, supranumerário (01235786) Paulo Renato Duque da Cunha Teixeira, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ART (04576679) Agostinho Rodrigues Barbosa, do CRBA, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ENG, supranumerário (11813886) António José Martinho Nunes, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ENG (14081281) José Henriques Santos, do BApsvc/BMI, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ TM, supranumerário (13846786) José Fernando Bastos Gomes, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ TM (13377081) António Abílio Almeida, do GabCEME para o BAdidos/EMGFA, que transitou para a situação de adido.

SAJ MAT, supranumerário (08097582) Manuel António Freire Mano, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MAT (11560282) Fernando Martins Dias, do DGME, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ PARAQ, supranumerário (14242382) Francisco António Fialho Catalão, da CCS/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (13025177) José Daniel Cerqueira Martins Rosa, da EMEL, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ PARAQ, supranumerário (16840084) Fernando Mário Viana Tomé, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (00570577) António Manuel Pereira Rodrigues, da ETAT, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ PARAQ, supranumerário (19280284) Manuel Luís da Conceição Simões, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (02894577) Manuel Marçal Nunes, da ETAT, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2003)

Nos termos do art. 172.º e do n.º 3 do art. 174.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH INF, adido (13040678) Carlos Manuel de Jesus Cunha, da EPST, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Setembro de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Infantaria, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

SCH INF, adido (05080579) José Fernando Ribeiro Alves, da ESSM, por ter regressado do QG/RMN a prestar serviço na PJM/Porto, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Infantaria, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 3 de Novembro de 2003)

SCH ENG, supranumerário (09711378) José Manuel Garcia de Almeida, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Setembro de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Engenharia, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

SCH TM, supranumerário (19708276) Fernando António Martins Brás, do QG/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Setembro de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Transmissões, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2003)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH ENG, no quadro de QQESP (14081281) José Henrique dos Santos, do EMGFA, a desempenhar funções de Auxiliar da Secção de Engenharia da Repartição de Apoios da EUROFOR, em Florença, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 2003.

(Por portaria de 14 de Novembro de 2003)

SCH AM, adido (05638281) António João Silva da Conceição, do EMGFA, a desempenhar funções de Auxiliar da Secção de Reabastecimento e Manutenção da Repartição de Logística da EUROFOR, em Florença, em Itália, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 2003.

(Por portaria de 10 de Novembro de 2003)

SAJ CAV, no quadro (14433584) Honório José Garcia Rodrigues, do EMGFA, a desempenhar funções de Auxiliar da Secção de Informações da Repartição de Informações no Estado Maior da EUROFOR, em Florença, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Dezembro de 2003.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2003)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ INF, adido (12805982) Ismael Martins Paradanta, do EME, por ter regressado do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Novembro de 2003.

(Por portaria de 25 de Novembro de 2003)

SAJ INF, adido (13683383) António João Mota Rato, do RI8, por ter regressado do BAdidos/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Novembro de 2003.

(Por portaria de 15 de Dezembro de 2003)

SAJ CAV, adido (10019082) Manuel Augusto Gonçalves Neves, do 2TMTLisboa, por ter regressado do DGSP/Estabelecimento Prisional de Santarém, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2003.

(Por portaria de 25 de Novembro de 2003)

SAJ TM, adido (02150282) Mário José Ribeiro Duarte, do QG/ZMM, por ter regressado do BAdidos/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Dezembro de 2003.

(Por portaria de 19 de Dezembro de 2003)

SAJ TM, adido (11099582) Manuel Ribeiro Machado, do RTm1, por ter regressado do QG/ZMM/COM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2003.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2003)

SAJ MAT, adido (07093283) Arménio Mendes Lopes, do DGME, por ter regressado do BAdidos a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003.

(Por portaria de 25 de Novembro de 2003)

Passagem à situação de reserva

Nos termos da alínea a) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR INF (00395665) Luís Vicente Martins de Melo Cabral, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.369,74. Conta 47 anos, 2 meses e 21 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 23Out02/DR 276-II de 28Nov03)

SMOR CAV (07935164) Abilardo Guerreiro Lopes, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Agosto de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 44 anos, 6 meses e 17 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Out02/DR 294-II de 22Dez03)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

SMOR INF (19395873) João Alves Branco, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Setembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.878,86. Conta 34 anos e 8 meses de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR MED (11430073) Adelino da Silva Portela, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.896,91. Conta 35 anos e 1 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SCH ART (05230174) Custódio das Neves da Cunha Cruz, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.569,09. Conta 33 anos, 3 meses e 2 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Out02/DR 294-II de 22Dez03)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR INF (11288769) Armando António Gonçalves Borges, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Outubro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.180,59. Conta 44 anos e 4 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

COR CAV (06593473) José Augusto da Silva Guerreirinho, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.022,97. Conta 37 anos, 8 meses e 26 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR SGE (15275473) Fausto Manuel Nicolau Casanova de Matos, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.676,18. Conta 46 anos, 9 meses e 6 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 23Out02/DR 276-II de 28Nov03)

SMOR INF (60886270) António Henriques de Chaves Saraiva, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Outubro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 41 anos e 7 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR INF (05640573) Sebastião José de Albuquerque Granjo, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 37 anos, 9 meses e 4 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR INF (16982273) José Manuel da Ascensão dos Anjos, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Agosto de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 36 anos, 7 meses e 19 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR INF (60833273) Manuel Viegas Martins, , devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 36 anos, 3 meses e 2 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR INF (09595274) Albertino Alves Dias, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 36 anos e 16 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR SGE (08726674) José António Neves Rodrigues, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 36 anos, 5 meses e 16 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR MUS (05165969) António José Fonseca Gomes, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.951,10. Conta 43 anos, 1 mês e 13 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SCH INF (62133571) Ayres Fernando de Jesus Bernardo, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.825,00. Conta 39 anos, 7 meses e 4 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SCH INF (08243974) Júlio Moura de Sousa, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.761,96. Conta 36 anos, 4 meses e 26 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SCH PARAQ (12507375) Manuel Rebelo de Almeida, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.017,47. Conta 38 anos, 1 meses e 8 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Out02/DR 294-II de 22Dez03)

Passagem à situação de reforma

Por despacho de 19 de Novembro de 2003, publicado no *Diário da República*, n.º 276, 2.ª Série, de 28 de Novembro de 2003 com a data e pensão que a cada um se indica:

COR INF (50995211) Albano da Gama Diogo, 24 de Outubro de 2003, €3.661,59;
COR ART (50448111) Álvaro Martins, 15 de Fevereiro de 2003, €3.369,74;
MAJ QTS (03402274) Paulo Santos Fernandes, 21 de Junho de 2002, €2.528,58;
SMOR PARAQ (05359466) António Joaquim Miranda Coelho, 1 de Janeiro de 2001, €2.511,82;
ISAR INF (88037160) Humberto Gonçalves 10 de Agosto de 2001 1254,85.

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, n.º 301, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2003 com a data e pensão que a cada um se indica:

TGEN COG (51224711) João M. S. de Almeida Viana, 12 de Dezembro de 2002, €4.587,11;
MGEM COG (51307811) António C. Ferreira da Costa, 18 de Dezembro de 2002, €4.141,49;
COR INF (50843911) Amândio Mário Amado Pereira, 11 de Fevereiro de 2003, €3.369,74;
COR INF (50559511) Amadeu Caetano Peixeiro, 21 de Outubro de 2003, €3.369,74;
COR INF (03081268) Joaquim António Cartaxo Mira, 1 de Julho de 2002, €3.286,14;

COR TM (42479561) Carlos Manuel Veríssimo da Cruz, 31 de Dezembro de 2002, €3.369,74;
CORT FARM (35235057) José António Barreto Damas Mora, 1 de Janeiro de 2003, €3.395,93;
COR MED (45520561) José Mendes Rodrigues Bento, 30 de Outubro de 2002, €3.369,74;
TCOR QTS (60809667) Carlos Alberto Garcia Pinto, 31 de Julho de 2002, €2.727,48;
MAJ SGE (50882811) Francisco Gregório Mendes, 11 de Dezembro de 2002, €2.804,62;
MAJ TMANTM (50364611) Victor M. P. dos Santos Costa, 6 de Janeiro de 2002, €2.660,27;
SMOR AM (50476211) Armindo António L. Gonçalves, 21 de Novembro de 2002, €2.324,72;
SMOR SGE (50854511) Francisco Julião C. Águas, 20 de Dezembro de 2002, €2.140,25;
SCH ENG (45338459) Alexandre Jerónimo Monsanto, 1de Julho de 2002, €1.825,00;
SAJ ENG (39202360) Francisco Joaquim Familiar, 2 de Dezembro de 2002, €1.572,80;
SCH TM (70382470) Carlos Manuel Ferreira Dionísio, 1 de Outubro de 2002, €1.421,96;
SCH TM (45444861) António Rita Ferreira Mendes, 17de Dezembro de 2002, €1.761,96.

IV — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por portaria de 26 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 134.º e da alínea e) do art. 235.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 64.º, alínea c) do 237.º e 269.º do Dec.-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, o CAP ADMIL (08160367) Dorbalino dos Santos Martins.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Agosto de 1985, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, nos termos conjugados dos arts. 13.º, 76.º, 95.º, n.º 3 do art. 104.º e alínea g) n.º 1 do art. 116.º do EOE.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (01075763) Ramiro Inácio da Rocha Martins.

(DR II série, n.º 276, de 28 de Novembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH INF (11025773) Manuel Lopes da Silva.

Conta a antiguidade desde 21 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH INF (13184474) Fausto Dias Mendes Neves.

Conta a antiguidade desde 02 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH INF (14751676) Rui Fernando Sampaio Barros.

Conta a antiguidade desde 31 de Julho 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), retribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH INF (16641876) Carlos Cardoso Magalhães.

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao

posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH INF (60458168) António Domingues da Silva.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH ART (03954672) João de Jesus Moreira.

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH ART (16672374) António Amado de Oliveira Araújo.

Conta a antiguidade desde 24 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH ART (14743978) Virgílio Moitinho Tojal

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH CAV (01942080) Joaquim Jacinto Basso Ribeiro.

Conta a antiguidade desde 02 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/CAV, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH FARM (04738777) Narciso Augusto Marcos.

Conta a antiguidade desde 5 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/FARM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido Estatuto, o SCH AM (15779779) Carlos Alberto Jácome Martins.

Conta a antiguidade desde 12 de Setembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/AM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ INF (10259474) Bernardino José de Andrade Ferraz.

Conta a antiguidade desde 5 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ INF (00796778) Elói Machuqueiro dos Santos Neto.

Conta a antiguidade desde 21 de Julho 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ ART (14729776) Domingos Paixão da Eugénia

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ ART (13953078) Amílcar Soares Valente.

Conta a antiguidade desde 26 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ ART (15088078) José Benigno Lopes da Costa.

Conta a antiguidade desde 24 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ CAV (10709478) Carlos Manuel Sousa Jorge.

Conta a antiguidade desde 23 de Julho 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/CAV, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ ENG (06856681) Emanuel de Jesus Rodrigues Moreira Silva.

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/ENG, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ TM (04966582) Jorge Manuel da Silva Lameiras Alberto.

Conta a antiguidade desde 28 de Julho 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/TM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ AM (17678178) Pedro Miguel Brás Escaroupa Lopes.

Conta a antiguidade desde 1 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/AM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MAT (10573580) Joaquim Manuel Laço Carço.

Conta a antiguidade desde 24 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/LEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MAT (10954480) João Domingos da Rosa Biscaia.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MAT (07677382) Mário Manuel Gaspar de Carvalho.

Conta a antiguidade desde 27 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-chefe, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ SGE (17580377) Carlos Manuel Paredes dos Santos.

Conta a antiguidade desde 24 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MUS (09981675) Adelino Oliveira Fragoso Canário Peixoto.

Conta a antiguidade desde 27 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MUS, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MUS (15768981) José Manuel da Conceição Tobias.

Conta a antiguidade desde 28 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MUS, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ MUS (09599880) Alberto Manuel Vaz da Cruz.

Conta a antiguidade desde 31 de Julho 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/MUS, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ CORN/CLAR (10220376) Fernando Augusto Rodrigues Macedo.

Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/CORN/CLAR, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 3 de Dezembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ PARAQ (11750468) Carlos Alberto Melo e Silva.

Conta a antiguidade desde 24 de Novembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2003)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de QQE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e Despacho n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do art. 183.º e alínea b) do art. 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 3 do art. 274.º do referido Estatuto, o SAJ PARAQ (08175578) António Bandejas Esperto

Conta a antiguidade desde 21 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, para preenchimento de vaga existente no QE de Artilharia, aprovado pelo Despacho de 23 de Dezembro de 2002, do general CEME, é promovido ao posto de sargento-ajudante, nos termos do art. 183.º e alínea c) do art. 262.º, do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea b) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ART (07843486) Vitor Manuel Pereira de Carvalho.

Conta a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém-se na situação de quadro, nos termos do art. 172.º do EMFAR.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2004)

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de QQE, nos termos do art. 183.º e da alínea c) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea b) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ENG (08354886) Jaime Diogo da Costa Silva.

Cota a antiguidade desde 2 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQ, reatribuída ao QE/ENG, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2004)

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de QQE, nos termos do art. 183.º e da alínea c) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea b) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR MAT (01560985) Antonio Manuel Gerald Botelho.

Conta a antiguidade desde 9 de Dezembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de QQE, reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2004)

Graduações

Manda o Chefe do Estado Maior do Exército graduar no posto de major com a antiguidade desde 28 de Julho de 1985 a tenente-coronel com a antiguidade desde 1 de Julho de 1992 e a coronel contando a antiguidade desde 13 de outubro de 1998, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 295/73 de 9 de Junho, o CAP INF DFA (03976765) João Augusto Arruda Mello Cabral, na situação de reforma extraordinária.

A graduação deste Oficial não lhe confere direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 2004)

V — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do tenente-general AGE de 20 de Dezembro de 2000, frequentou o “Curso Pós Graduação Universitária de Especialização em Ciências da Educação”, que decorreu na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, no período de 9 de Outubro de 2001 a 8 de Setembro de 2003, o CAP ART (01315083) João Guilhermino Madureira Fernandes/CInstr, Bom com Distinção.

Por despacho do tenente-general AGE de 2 de Julho de 2002, concluiu a “Licenciatura em Engenharia Informática“, em 18 de Setembro de 2003 na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, o CAP ART (15752288) Paulo Jorge Antunes de Almeida Araújo/IgeoE, 16.00 - Bom.

Por despacho do general CEME de 25 de Março de 2003, frequentou o “Chemical Captain Career Course”, que decorreu nos EUA, no período de 14 de Abril de 2003 a 20 de Setembro de 2003, no qual obteve aproveitamento, o CAP ENG (39769791) Tiago Manuel Batista Lopes/EPE.

Por despacho do tenente-general AGE de 18 de Dezembro de 2003, frequentaram o “Curso Queda Livre Operacional 2/30”, que decorreu na ETAT, no período de 15 de Setembro de 2003 a 7 de Novembro de 2003, os oficiais abaixo indicadas, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

TEN INF (29336693) Luís António Pereira Mamão/ETAT;
TEN INF (26910792) Hélder Prata Pinto/ETAT.

Por despacho do general CEME de 16 de Setembro de 2003, frequentaram o “Curso de Comandante de Aeronaves em Vôo Tático”, que decorreu nas FAMET/ESPANHA, no período de 20 de Outubro de 2003 a 19 de Dezembro de 2003, os militares abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento.

1SAR INF (09873889) Luís Américo Fernandes Barbosa/GALE
1SAR CAV (21633592) Mário José Carolino Mineiro/GALE

VI — DECLARAÇÕES

TGEN RES (50771511) António Bento Formosinho Correia Leal, continuou na efectividade de serviço, no cargo de vogal do CSDE, desde 31 de Dezembro de 2003, data da passagem à situação de Reserva, nos termos do Despacho n.º 240/CEME/2003 de 22 de Dezembro de 2003.

MGEN RES (50473611) Augusto Pires Sousa Neves, deixou de prestar serviço efectivo, na DASP, em 1 de Janeiro de 2004.

COR INF RES (41296462) Rui Jorge Chagas Junqueira dos Reis, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004 .

COR INF RES (07154963) Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira, passou a prestar serviço efectivo, desde 31 de Dezembro 2001, no CRecrViseu, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, deixou de prestar serviço efectivo no CRecrViseu, desde 1 de Janeiro de 2004, passando a prestá-lo no QG/RMN, desde a mesma data.

COR INF RES (84006367) Manuel António de Melo e Silva, continuou na efectividade de serviço, no QG/GML, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar à situação de Reserva, em 12 Novembro de 2003, até 5 de Janeiro de 2004, data em que deixou a efectividade de serviço.

COR ART RES (43451661) António Vitorino Gonçalves da Costa, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004.

COR MED RES (50997311) José Manuel Amarelo Carrilho, deixou de prestar serviço efectivo, no CFEF, em 1 de Janeiro de 2004.

COR MED RES (00946165) António Manuel Costa Vieira Lisboa, deixou de prestar serviço efectivo, na DASP, em 1 de Janeiro de 2004.

COR MED RES (02302170) José Manuel Ferreira Reis, passou a prestar serviço efectivo, desde 14 de Janeiro de 2004, na DSS, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR.

COR ADMIL RES (03707865) António Manuel Isidoro Matos Borges, deixou de prestar serviço efectivo, no CFEF, em 1 de Janeiro de 2004.

COR ADMIL RES (03999065) Fernando Manuel Silva Ascensão, passou a prestar serviço efectivo, no IASFA, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 1 de Janeiro de 2004.

COR ADMIL RES (06064465) Teófilo da Silva Bento, passou a prestar serviço efectivo, na Delegação de Setúbal da CVP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 1 de Janeiro de 2004.

CORT MAT RES (50772111) José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida, deixou de prestar serviço efectivo, no CFEF, em 1 de Janeiro de 2004.

TCOR QTS RES (08475367) José Morgado Carvalho, deixou de prestar serviço efectivo no IASFA, passando a presta-lo, no Núcleo de Algueirão Mem-Martins na Delegação da Amadora da CVP, nos termos do n.º 9 da Portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 1 de Janeiro de 2004.

MAJ CAV RES (03830772) José Manuel Marques Ribeiro de Faria, deixou de prestar serviço efectivo no Comando da Instrução, desde 16 de Janeiro de 2004, passando a prestá-lo no Colégio Militar, desde a mesma data.

MAJ SGE RES (51277511) Fernando João Rodrigues Gonçalves, deixou de prestar serviço efectivo, na Cruz Vermelha Portuguesa, em 1 de Janeiro de 2004 .

MAJ SGE RES (38051760) José Pires da Eira, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004 .

MAJ SGE RES (45250562) Moisés Gregório Beatriz, deixou de prestar serviço efectivo, na DAMP, em 1 de Janeiro de 2004.

MAJ SGE RES (01879463) Alfredo de Almeida Rodrigues, deixou de prestar serviço efectivo, na Liga dos Combatentes, em 1 de Janeiro de 2004 .

MAJ SGE RES (05885573) José Martinho Marques, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004 .

MAJ QTS RES (05784463) António Rios Martins, deixou de prestar serviço efectivo, na Liga dos Combatentes, em 1 de Janeiro de 2004 .

MAJ TMANMAT RES (51677011) Alfredo da Costa Oliveira Brites, deixou de prestar serviço efectivo, na Cruz Vermelha Portuguesa, em 1 de Janeiro de 2004 .

CAP ENF PQ RES (09408268) Maria Rosa Marques Santos Mota do Rosário Mendes, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004.

SMOR ART RES (16672374) António Amado Oliveira Araújo, prestou serviço efectivo, no QG/RMN, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, de 6 a 31 de Dezembro de 2003.

SMOR TM RES (01516363) Fernando Rodrigo Rosa Couto, deixou de prestar serviço efectivo, na Liga dos Combatentes, em 1 de Janeiro de 2004 .

SMOR SGE RES (12496869) José Coelho de Almeida, passou a prestar serviço efectivo, no CRecrPorto, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, a partir de 23 de Dezembro de 2003.

SCH ART RES (51032611) António das Neves Batista, deixou de prestar serviço efectivo, na CVP, em 1 de Janeiro de 2004.

SCH MAT RES (35199762) José António da Ponte Mateus, deixou de prestar serviço efectivo, na Liga dos Combatentes, em 1 de Janeiro de 2004 .

SAJ ART RES (17855074) Eduardo Luís de Sousa Nunes, continuou na efectividade de serviço no RG3, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 6 de Junho de 2003.

SAJ MUS RES (36296260) Manuel Fernandes Matos Ferreira, deixou de prestar serviço efectivo, na EPT, em 1 de Janeiro de 2004.

SAJ MUS RES (36296260) Manuel Fernandes Matos Ferreira, deixou de prestar serviço efectivo, na EPT, em 1 de Janeiro de 2004 .

ISAR PARAQ RES (15039970) Aurélio Almeida e Silva, deixou de prestar serviço efectivo, no IASFA, em 1 de Janeiro de 2004 .

VII — OBITUÁRIO

1989

Julho, 20 — TCOR MAT REF (50815111) Alfredo Paulo Carvalho, do QG/FML.

1999

Dezembro, 12 — TCOR SGE REF (51480111) Amândio Ribeiro da Costa, do QG/GML.

2000

Agosto, 17 — CAP SGE REF (50164111) José de Oliveira Franco, do QG/GML;

Setembro, 7 — CAP SGE REF (51301711) António Marreiros Rato Sepúlveda, do QG/GML;

Dezembro, 17 — CAP SGE REF (50616211) Manuel de Sousa, do QG/GML;

2003

Novembro, 19 — 1SAR REF (50150411) Júlio Pereira Anes, do QG/RMN;

Novembro, 22 — 1SAR REF (50347311) Faustino Augusto Guerra, do QG/RMS;

Novembro, 28 — SAJ REF (50208211) Joaquim Manuel de Sousa, do QG/RMS;

Dezembro, 2 — 2SAR REF (35161354) Manuel Pereira Lopes, do QG/GML;

Dezembro, 6 — 1SAR SPM REF (49192645) Manuel de Almeida Ribeiro, do QG/GML;

Dezembro, 21 — 2SAR INF REF (51693811) Luciano da Costa Carvalho, do QG/ZMA;

Dezembro, 27 — CAP SGE REF (51049811) Deolindo João Carvalho Lemos, do QG/RMN;

Dezembro, 30 — MAJ INF REF (51381311) Fernando Vieira Silva Bastos, do QG/ZMA.

2004

Janeiro, 3 — 1CAB RD REF (46100734) Armando da Silva Peres, do QG/RMS;

Janeiro, 5 — 1SAR REF (50454211) António Joaquim Bordalo, do QG/RMS;

Janeiro, 6 — COR INF REF (51307711) Manuel Alípio P. Coelho de Paula, do QG/GML;

Janeiro, 8 — MAJ MAT REF (51106511) Carlos Eugénio de Oliveira Carvalho, do QG/GML;

Janeiro, 9 — TGEN REF (50259711) Manuel Francisco Stadlin Baptista, da RG/DAMP;

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR RC (04556693) Luís Manuel Lameira Vinagre.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 2SAR RC (21802292) Rui António Gaspar Mendes.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (25764393) Ana Sofia Medronho da Silva Valente Galamba da Silva.

(Por portaria de 17 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (04242093) Jaime Amorim Amaral Melo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (19819589) Hélder José Freitas Gaspar.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (39650892) José Carlos Vinagre Canhoto.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (27326991) Luís Filipe Morgado Barroso.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC PARAQ (08225995) Sérgio José Freitas Miranda.

(Por portaria de 8 de Setembro de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (06928895) Luís da Costa Henriques.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (06426596) Nuno Miguel Arnauth Nunes.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (02292595) Vasco Manuel de Oliveira Ribeiro.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 2CAB RC (12512697) Nelson António Briando Piteira.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos art. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o SOLD RC PARAQ (00739491) João Paulo Branco Marçal.

(Por portaria de 8 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TEN RC (13518490) Nelson de Jesus Martins Lourenço.

(Por portaria de 11 de Novembro de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR RC (06984193) Mário Miguel dos Santos Silva.

(Por portaria de 26 de Maio de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR RC (16040193) Ricardo António Revés Fernandes Palma.

(Por portaria de 7 de Outubro de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR RC (09151091) Nuno Filipe Gonçalves Rato Cavalheira Antunes.

(Por portaria de 29 de Outubro de 2003)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN RC (24040491) Sérgio Pedro Teixeira Lopes Estrela de Oliveira;
1SAR RC (26167692) Marco António Vilela Raposo.

(Por despacho 12Jun03)

TEN RC (10803693) Paulo Sousa Nascimento;
TEN RC (23867492) Luís Miguel Vaz de Carvalho;
TEN RC (25224091) David Patrício Guilherme Estevão;
TEN RC (08329394) Luís Miguel Vieira de Barros Virote;
TEN RC (05109090) Carlos Alberto da Costa Rodrigues;
TEN RC (06321492) Orlando José Parreira Martins;
TEN RC (09096993) Pedro Miguel S. Narciso.

(Por despacho 30Jun03)

TEN RC (39913491) Pedro Rodrigues Araújo Amorim;
TEN RC (11857893) Miguel Rui Sousa Coelho;
1SAR RC (27329693) Carlos Filipe de Carvalho Afonso;
CADJ RC (38566993) Rui Manuel Rodrigues Melro;

CADJ RC (00038594) Fernando Manuel Rodrigues Ferreira;
1CAB RC (33033692) Manuel Joaquim Pereira Rodrigues Afonso.

(Por despacho 1Jul03)

TEN RC (06501293) Ana de Fátima Rosário Amado;

(Por despacho 7Jul03)

TEN RC (27076991) António Manuel Amaral Pires;
TEN RC (35456592) Nuno Jerónimo Rodrigues Proença Vaz;
1CAB RC (08201995) João Manuel de Almeida Mateus.

(Por despacho 8Jul03)

TEN RC (09985895) Ângelo Miguel dos Santos André;
TEN RC (17976292) José Duarte Pereira Jardim;
TEN RC (39337893) Nuno Filipe Rosa Nogueira;
1SAR RC (18931193) Rui Manuel Rodrigues Madeira;
1SAR RC (31327492) Paulo Renato Rodrigues Ferreira;
1CAB RC (06423095) José Luís da Costa Rama;

(Por despacho 17Jul03)

TEN RC (33666892) Ramiro Magalhães de Melo;
TEN RC (30103492) Alexandra Maria Martins E Silva;
1SAR RC (11249294) Francisco José Leonardo Dias;
CADJ RC (03842395) António Jorge Mendes Xavier;
CADJ RC (16194193) Paulo Jorge Ferreira Gomes;
SOLD RC (33186593) Pedro Elisiário Moura Monteiro;
SOLD RC (17963194) Fernando Barros Carneiro.

(Por despacho 2Set03)

1CAB RC (16713894) Carlos Alberto Pires Almeida;
1CAB RC (33852192) Manuel António Pereira Canelhas;
1CAB RC (06865594) Carlos Alberto Campos Fernandes.

(Por despacho 18Set03)

CADJ RC (29098693) Daniel Ribeiro de Jesus Martins Pico.

(Por despacho 29Set03)

1CAB RC (11065896) Bruno Filipe Horta Mouzinho.

(Por despacho 6Out03)

TEN RC (17825593) Sónia Maria Figueiredo Paulo Raposo;
TEN RC (39466492) Luís Miguel Mestres Caldeira Patrão;
TEN RC (20712391) José Carlos de Matos Candeias;
TEN RC (32277691) Jesus Ângelo Rodrigues;
TEN RC (06407591) Eurico Manuel Curates Rodrigues;
1SAR RC (23933893) Georgina Amaral da Mota Veiga;
1SAR RC (22118091) Jorge Ricardo Pata Mendonça Lourenço;
CADJ RC (05324389) Joaquim José Parreira Galaio;
1CAB RC (08904195) João Manuel da Luz Barbosa;
SOLD RC (03971495) Elisabete de Sá Cantarelo Ferreira;

(Por despacho 16Out03)

TEN RC (13377093) Domingos José Marques Moreira Fernandes;
TEN RC (39109092) Marco Aurélio José do Carmo;
TEN RC (30358091) José Carlos dos Santos Lopes;
TEN RC (21572192) António Luís Carneiro Arciprete;
TEN RC (19894894) Vítor Domingos dos Santos Barros;

(Por despacho 24Out03)

TEN RC (11146895) Rui Manuel Fernandes de Amorim;
TEN RC (30336693) Paulo Jorge de Jesus Marques;
CADJ RC (03524196) Márcia de Jesus dos Santos Raposo;
CADJ RC (08106894) Cláudio Renato Bidarra Caldas;
CADJ RC (14220595) Orlando José Batista Prates;
1CAB RC (22816293) Artur Jorge da Silva Cruz;
1CAB RC (21453292) Luís Filipe Lima Gonçalves;
SOLD RC (31414792) Rita Ascensão Pedro Martins;
SOLD RC (30248193) Alexandre José Martins Correia;
SOLD RC (34053893) Patrícia Manuel Gonçalves Saias Araújo Ferreira;
SOLD RC (01002996) Bruno Décio Castelhana Varela.

(Por despacho 3Nov03)

TEN RC (22382792) Alexandre Miguel Carvalho Roque dos Reis;
TEN RC (14879493) Paulo César Massa Almeida.

(Por despacho 19Nov03)

CADJ RC (04533296) Rosa Maria Catarino Moraes.

(Por despacho 11Dez03)

TEN RC (05254595) Bruno Miguel da Silva Monteiro;
TEN RC (17180894) Ricardo Jorge da Guia Farinha;
TEN RC (37502293) António da Costa Pinheiro;
TEN RC (05722094) Paulo Miguel Franco Saraiva;
TEN RC (25518791) Ricardo Cassiano Ferreira Moura;
TEN RC (06164094) Carlos Manuel Gonçalves Antunes;
TEN RC (06019294) Rui Manuel da Silva Caeiro;
TEN RC (36163691) Alexandre João Silva Moço;
TEN RC (21081191) Luís Filipe Ribeiro Pacheco;
TEN RC (17937194) Moisés Gonçalves Pereira Frutuoso;
TEN RC (15109295) David Rodrigues dos Santos;
TEN RC (18923093) Paulo Jorge Rosa Emídio;
2SAR RC (07162795) Maria Helena Fonseca da Costa;
2SAR RC (32908193) Luís Miguel Gomes Ribeiro Cardoso;
2SAR RC (17941995) Hélder Paulo do Nascimento;
CADJ RC (16498594) Hugo Manuel Rodrigues Olímpio;
1CAB RC (12188195) Manuel António Policarpo Paiva;
1CAB RC (13421395) Américo Ricardo Andrade Fonseca;
1CAB RC (07276795) José Henrique Fernandes de Oliveira;
1CAB RC (16876496) Jorge Manuel de Sousa Moraes;
1CAB RC (36485293) António Sérgio Moita Arrifana.
1CAB RC (06387896) Eduardo Francisco Alves de Freitas;
1CAB RC (10625596) Carlos Macdonald Albasini;
1CAB RC (03228394) Isabel Cristina Duarte Lopes;
SOLD RC (03038694) António Fernando Sardo Ribeiro;

SOLD RC (12530896) Luís Miguel de Oliveira Pereira;
SOLD RC (07848896) José Luís Mendes Passas;
SOLD RC (02947095) Manuel David Morgado Alves;
SOLD RC (04772895) Luís Miguel Marques Alves;
SOLD RC (08785595) Sandra Maria Veloso Fernandes;
SOLD RC (16061895) Renato Alexandre Domingues Viegas.

(Por despacho 4Jan04)

TEN RC (31360091) Miguel A. de Sousa Marreiros Duarte Laranjeira;
TEN RC (18294193) Rui Manuel de Almeida Gaspar;
TEN RC (01272192) Luís Manuel Marques Dias;
TEN RC (23504092) Hugo Maciel Tavares de Freitas;
TEN RC (26323391) Romeu Araújo da Silva;
1SAR RC (01769195) Sónia Alexandra Serafim Carriço;
1SAR RC (27654893) João António Lucas Evaristo;
1CAB RC (01271293) Vítor Manuel Ferreira de Almeida;
SOLD RC (02293498) Ana Rita Oliveira Biscoito.

(Por despacho 23Jan04)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

1SAR RC (30545691) Vítor Paulo Peixoto da Silva, “TIMOR 2001-02”;
CADJ RC (27743292) César Ricardo Pinheiro Oliveira e Silva, “BÓSNIA 2000”;

(Por despacho 29Mai03)

TEN RC (03038492) José Carlos Gomes Portelada, “KOSOVO 2000”;
1SAR RC (34653492) Cristina Maria Ferreira Almeida, “BÓSNIA 2002-03”;
CADJ RC (21609791) Paulo Jorge Ferreira Jordão, “BÓSNIA 1999-00”;
CADJ RC (25661491) Paulo Jorge dos Santos Oliveira, “BÓSNIA 2002-03”;
CADJ RC (10698094) Jorge Pereira da Rocha, “BÓSNIA 2001”;
CADJ RC (29116893) José Paulo Matias Ranhel, “ANGOLA 1997-98”;
CADJ RC (31852792) Rogério Alberto Cabete Ferreira, “ANGOLA 1997”;
CADJ RC (15556194) Paulo Jorge Tajú Duarte, “KOSOVO 2000-01”;
CADJ RC (25919393) Luís Miguel de Jesus Mesquita Martins, “BOSNIA 2000”;
CADJ RC (03981293) Gisela Margarida Alves Jorge, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (31697492) Paulo Júlio de Carvalho Dias, “KOSOVO 1999-00”
1CAB RC (27312991) Américo Filipe Geitoeira Santos, “ANGOLA 1995-98”;
SOLD RC (13549896) Hugo Jorge Salgado Ferreira, “TIMOR 2001-02”.

(Por despacho 18Ago03)

1SAR RC (11971694) Manuel Hélder Calixto Prazeres “TIMOR 2001-02”
1SAR RC (24085691) Herberto Pires Ramos, “TIMOR 2001-02”;
CADJ RC (38000591) Marco Paulo Ferreira Neves, “KOSOVO 2000”.

(Por despacho 30Jun03)

FUR RC (12772297) João Paulo Veloso Fernandes Carvalho, “BÓSNIA 2000”.

(Por despacho 1Jul03)

ALF RC (17599097) Luís Miguel Castilho Graça, “TIMOR 2001-02”;
1SAR RC (19705995) Paulo Jorge Pestana Neves, “KOSOVO 1999-00”.

(Por despacho 3Nov03)

1SAR RC (16040193) Ricardo António Revés F. Palma, “BÓSNIA 1999-00”.

(Por despacho 11Nov03)

CADJ RC (33507692) Fernando Manuel de Almeida DIAS, “TIMOR 2001-02”;

2CAB RC (05523694) Jaime Evandro André Almeida, “TIMOR 2001-02”;

2CAB RC (13580498) Eduardo Gonçalo Coelho Carreira, “TIMOR 2001”;

SOLD RC (14547297) Ricardo Luís Cruz Jacinto, “TIMOR 2001-02”;

SOLD RC (01181298) Rodolfo Correia Fernandes, “BÓSNIA 2001”;

SOLD RC (13434597) Adélio Jorge Leandro Carvalho, “TIMOR 2001-02”.

(Por despacho 17Dez03)

II — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Militares em regime de contrato

Promoções

Comunica se que, por despacho, do Chefe, da RPMNP/DAMP, de 12Jan04, por subdelegação de poderes, do MGEN/DAMP, após subdelegação, do TGEN AGE, por delegação recebida, do General CEME, são promovidos ao posto de Cabo Adjunto, nos termos, da alínea *c*), do n.º 1, do art.º 305.º, do EMFAR, por força, do normativo ínsito no art.º 6.º, do Dec.-Lei n.º 197 A/2003 de 3 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir, da qual têm direito às remunerações, do novo posto, por satisfazerem as condições previstas na alínea *a*), do n.º 1, do art.º 60.º, do EMFAR aprovado por aquele diploma, os militares, em Regime de Contrato, a seguir identificados :

1CAB RC 064 SGSI (00932695) Nuno Filipe Lopes Daniel, do QG/GML desde 20Nov02;
1CAB RC 651 Secret (11884196) Anabela Amaral Antunes, da UAAA, desde 9Jul03;
1CAB RC 064 SGSI (11268296) Renato Alexandre Gomes Leal, da UAAA, desde 1Mai03;
1CAB RC 671 CARLig (18489794) Armando Pereira Lacerda, do BAdidos, desde 17Abr03;
1CAB RC 421 OpTm (06353994) Ivo Paulo da Silva Valadares, do BAdidos, desde 10Jul03;
1CAB RC 651 Secret (19294896) José Manuel Jorge Rodrigues, do BAdidos, desde 28Jan03;
1CAB RC 651 Secret (14618695) André Gil Vicente de Jesus Alves, do BAdidos, desde 10Jul03;
1CAB RC 651 Secret (00061496) Paula Cristina Soares Coelho, do BAdidos, desde 10Jul03;
1CAB RC 501 Socorr (20936792) Pedro Miguel Simões Antunes Neves, do BAdidos, desde 12Jul03;
1CAB RC 651 Secret (28128792) Pedro Miguel dos Santos Abreu, do BAdidos, desde 22Abr03;
1CAB RC 651 Secret (13252496) Rui Jorge da Silva Adão, do BAdidos, desde 10Jul02;
1CAB RC 064 SGSI (10357594) Susana Margarida Mestre Guerreiro, do BAdidos, desde 8Mar03;
1CAB RC 604 ReabFardEquip (17232694) Magda I. M. P. Miranda, do BAdidos, desde 1Jan03;
1CAB RC 606 ReabViv (21360292) Francisco Jorge Santos Pereira, do BAdidos desde 2Jan03;
1CAB RC 064 SGSI (14579594) Osvaldo Luís Mota, do COFT desde 29Ago03;
1CAB RC 031 Atirador (13629796) Luciano Valter Lopes Faria, da EPI desde 9Jul03;
1CAB RC 031 Atirador (08711596) Amílcar José Correia de Brito, da EPI desde 11Jul02;
1CAB RC 031 Atirador (06380697) Ricardo José Gonçalves Vieira, da EPI desde 2Out03;
1CAB RC 026 MortPes 10,7 (17832096) Ricardo Jorge Duarte Marques, da EPI desde 2Out03;
1CAB RC 620 Cozinh (10927996) Jaime Luís Henriques Feliciano da Costa, da EPI desde 2Out03;
1CAB RC 064 SGSI (15306096) Carmo Chã de Sousa e Brito, da EPI desde 7Jul02;

1CAB RC 437 OpTT (07733095) Angelo Miguel Pires Umbelino, da EPI desde 16Fev03;
1CAB RC 676 CAR/RTL (17587696) António Armindo de Sousa Ferreira, da EPI desde 10Jul03;
1CAB RC 064 SGSI (08889796) Luís Miguel Vitorino de Sousa Montez, da EPI desde 18Set02;
1CAB RC 064 SGSI (11713694) Francisco José Vieira Cordeiro, da ESE desde 21Jul02;
1CAB RC 031 Atirador (05801695) Manuel Daniel Nogueira Francisco, da ESE desde 30Out02;
1CAB RC 651 Secret (15167495) Denise Alexandra dos Santos Silva, da ESE desde 28Jan03;
1CAB RC 672 CAR (05790095) Maria Adosinda P. Teixeira Rodrigues, da EMEL, desde 1Jun03;
1CAB RC 421 OpTm (05838996) Marco António Bastos Esteves, da EMEL desde 15Jan03;
1CAB RC 651 Secret (06426596) Nuno Miguel Arnauth Nunes, da EMEL desde 16Jan03;
1CAB RC 064 SGSI (16514394) Emanuel Sandro P. H. Vasconcelos, da EMEL desde 12Nov02;
1CAB RC 197 TM (04160695) Estela Inês Pedro Fernandes, da EMEL desde 12Jul03;
1CAB RC 620 Cozinh (16110796) Nuno José Carlos, do RI1, desde 7Jun03;
1CAB RC 223 AtExpl (27923893) Isaac Manuel Borges Braga, do RI1, desde 10Out02;
1CAB RC 064 SGSI (10967596) João Carlos Sanches Tavares, do RI1, desde 1Mar03;
1CAB RC 620 Cozinh (15353795) Pedro Miguel Pereira Coelho, do RAAA1, desde 17Fev03;
1CAB RC 106 AAMslLig (14159694) Paulo Jorge Pinto Palma, do RAAA1, desde 16Jan03;
1CAB RC 620 Cozinh (12698794) Belmiro Fortes Nóbrega Vieira, do RAAA1, desde 17Jan03;
1CAB RC 105 AAMslPort (18155097) Filipe José Paulo dos Santos, do RAAA1, desde 18Nov02;
1CAB RC 461 Músico (31610493) José Carlos Almeida Lopes, do RAAA1, desde 9Out02;
1CAB RC 651 Secret (09190896) Idalina Maria Santos Torres Ferreira, do HMP desde 1Nov02;
1CAB RC 772 ReabMat (18189195) João Roberto Flores, do DGME desde 28Jan03;
1CAB RC 651 Secret (10097697) Susana Leonor Oliveira Serra, do DGME desde 20Out03;
1CAB RC 263 PE (11028995) Baltazar Francisco Moreno Morais, do RL2, desde 7Set02 ;
1CAB RC 263 PE (10742495) Bruno Miguel Costa Silva, do RL2, desde 7Set02 ;
1CAB RC 263 PE (21453292) Luís Filipe Lima Gonçalves, do RL2, desde 7Set02;
1CAB RC 263 PE (09236594) Miguel Alexandre S. Silva Fernandes, do RL2, desde 7Set02;
1CAB RC 501 Socorr (24148091) Nuno Miguel Areia Moreira, do BISM desde 30Out02;
1CAB RC 310 CarpConstr (17945995) José António Ramos Marques, do BISM desde 5Out03;
1CAB RC 722 MVA (25128493) Carlos Alberto Parreira de Oliveira, do BISM desde 5Nov02;
1CAB RC 064 SGSI (10972496) Urbino Manuel da Rocha Moreira, do CCSelPorto desde 1Mai03;
1CAB RC 651 Secret (12706896) Cristina Alexandra Cascão Teixeira, do CCSelPorto desde 6Out02;
1CAB RC 064 SGSI (16843595) Nuno José V. N. Bessa, da UnApoio/QG/RMN desde 6Out02;
1CAB RC 651 Secret (08317695) Sandra Raquel L. Teixeira, da UnApoio/QG/RMN desde 20Out02;
1CAB RC 461 Músico (18019695) Francisco Pereira Dias, do QG/BLI desde 1Jun03;
1CAB RC 461 Músico (24396193) José Manuel A. M. C. Napoleão, do QG/BLI desde 1Jun03;
1CAB RC 461 Músico (14138197) Elias Pereira Fernandes, do QG/BLI desde 1Jun03;
1CAB RC 368 Carp/Constr (13626296) Pedro A. Ourelo Queimado, do QG/BLI desde 18Set02;
1CAB RC 651 Secret (15390295) Susana Mónica Santos Oliveira, do QG/BLI desde 25Ago02;
1CAB RC 672 CAR (09136694) Mário José Santos Soares, do QG/BLI desde 11Jul02;
1CAB RC 263 PE (11177594) Paula Cristina Araújo de Oliveira, do EsqPE/RMN desde 7Set02 ;
1CAB RC 263 PE (35140293) Luís Miguel Cordeiro Páscoa, do EsqPE/RMN desde 20Mar03;
1CAB RC 064 SGSI (14268197) Sérgio Daniel Jacinto da Rocha, do HMR1, desde 1Jun03;
1CAB RC 064 SGSI (06922895) Rafael Flávio Costa Fidalgo, do HMR1, desde 4Out03;
1CAB RC 606 ReabViv (18974897) Isabel Marisa Marques Nunes, do HMR1, desde 8Mar03;
1CAB RC 064 SGSI (04411095) Paulo Jorge Carvalho Henriques, do HMR1, desde 17Mar03;
1CAB RC 670 CAR/MVA (29798992) Cláudio José Roxo Ribeiro, do HMR2, desde 13Nov02;
1CAB RC 061 OpEsp (02670294) Tibúrcio Miguel Perestrelo Barros, do CIOE desde 10Jul03;
1CAB RC 061 OpEsp (17400995) Paulo Manuel Soares Torres, do CIOE desde 10Jul03;
1CAB RC 061 OpEsp (13068995) Artur Jorge Almeida Correia, do CIOE desde 10Jul03;
1CAB RC 061 OpEsp (13494795) Agostinho Cancela da Costa, do CIOE desde 10Jul03;

1CAB RC 627 LavBanhos (11431597) Carla Sofia do Vale Batista, da EPAM desde 23Mar03;
1CAB RC 064 SGSI (15714695) Pedro Nuno Rodrigues Lima, da EPAM desde 8Jan03;
1CAB RC 064 SGSI (02840395) Abílio Deniz Ferreira, da EPAM desde 20Out02;
1CAB RC 064 SGSI (18678896) Cláudia Maria Oliveira Fernandes, da EPAM desde 5Jan03;
1CAB RC 613 ReabCombLub (02051595) Sérgio Aparício F. Torres, da EPAM desde 28Abr03;
1CAB RC 064 SGSI (30376093) António Marques Ferreira, do BSS desde 1Out02;
1CAB RC 501 Socorr (15278694) Nuno Miguel da Paz Rodrigues Tábuas, do BSS desde 10Jul02;
1CAB RC 136 CampBFLig (05921397) Hélder A. C. Santos Pereira, do RA4, desde 8Set03;
1CAB RC 149 CampDirTiro (16130997) Bruno Miguel Oliveira Marto, do RA4, desde 11Out03;
1CAB RC 136 CampBFLig (09146697) Sérgio Manuel Oliveira Gomes, do RA4, desde 2Set03;
1CAB RC 678 CAR/Esc (01005994) Fábio Jorge dos Santos Tavares, do RA4, desde 3Out02;
1CAB RC 064 SGSI (37202193) Luís Miguel Martins de Oliveira, do RA4, desde 1Fev03;
1CAB RC 606 ReabViv (11379994) Anabela Dionísio Simões Gomes, do RA4, desde 10Jul03;
1CAB RC 651 Secret (31398493) Susana Maria Pinto de Sousa, do RA5, desde 1Out02;
1CAB RC 064 SGSI (11791395) Marco Paulo Couto Vieira, do RA4, desde 16Jan03;
1CAB RC 012 Canhão (38148693) Ilídio Manuel Simões Teixeira, do RI14, desde 1Nov02;
1CAB RC 671 CAR/ViatLigAdm (14828894) Sandra Maria Marques Santos, do RI14, desde 1Out02;
1CAB RC 031 Atirador (10369898) Carlos António Cardoso dos Santos, do RI14, desde 4Nov02;
1CAB RC 223 AtExpl (11415195) Alfredo Sérgio da Costa Faria, do RC6, desde 25Mai03;
1CAB RC 672 CAR (12129795) Carlos António Moura Carvalho, do RE3, desde 10Jul02;
1CAB RC 651 Secret (07638594) Paula Cristina de Barros Alves, do RE3, desde 15Out02;
1CAB RC 064 SGSI (14289295) Marco Daniel C. Loureiro, da UnApoio/QG/RMS desde 1Out02;
1CAB RC 064 SGSI (31121093) António Eduardo Jordão, da UnApoio/QG/RMS desde 1Out03;
1CAB RC 461 Músico (07380296) Jorge Benjamim B. Silva, da UnApoio/QG/RMS desde 8Abr02;
1CAB RC 064 SGSI (05028696) Elisabete J. Ferro Anastácio, da UnApoio/QG/RMS desde 1Out03;
1CAB RC 462 Clarim (12549694) Sérgio F. Garcia Leal, da UnApoio/QG/RMS desde 10Jul03;
1CAB RC 195 Topog (00050897) Bruno Manuel Gonçalves dos Santos, da EPA desde 4Jun03;
1CAB RC 064 SGSI (24894292) David Jorge da Silva Cosme, da EPA desde 17Dec02;
1CAB RC 138 CampBFMed (14301596) Sérgio Emílio Monteiro Freitas, da EPA desde 4Jun03;
1CAB RC 064 SGSI (05478596) Dominico Bruno Domingues Lage, da EPE desde 6Out03;
1CAB RC 377 SapEng (03138896) José Francisco Guerra Carapeto, da EPE desde 17Mai03;
1CAB RC 375 SapPonto (10587397) João Eduardo Brites Ribeiro, da EPE desde 6Out03;
1CAB RC 620 Cozinh (00595995) Hugo José da Silva Santos, da EPE desde 2Out03;
1CAB RC 672 CAR (16135295) Carlos Filipe Tavares de Almeida, da EPE desde 28Mar03;
1CAB RC 620 Cozinh (14446897) Cândida Margarida Pereira Tomás, da EPE desde 10Jul03;
1CAB RC 606 ReabViv (11289594) Bruno Miguel A. Gourgel Joaquim José, da EPE desde 19Jan03;
1CAB RC 375 SapPonto (09391595) Américo Maria Bonifácio Garcia, da EPE desde 7Abr03;
1CAB RC 377 SapEng (02782496) Vítor Alfredo Lopes Campo Grande, da EPE desde 16Abr03;
1CAB RC 376 TM ENG (10085895) Vera Cristina Lavado Caieiro Paias, da EPE desde 17Abr03;
1CAB RC 375 SapPonto (04906296) Rui Jorge Portugal Rama, da EPE desde 16Jan03;
1CAB RC 317 DesenConstr (19515496) Nuno Gonçalo Camacho Filipe, da EPE desde 16Jan03;
1CAB RC 310 CarpConstr (10282396) Pedro Miguel Bernardes de Freitas, da EPE desde 21Ago03;
1CAB RC 377 SapEng (04542995) Miguel Soares Amorim, da EPE desde 3Out03;
1CAB RC 377 SapEng (04287494) António Manuel Dias Cardoso, da EPE desde 8Abr02;
1CAB RC 651 Secret (10948497) Zélia Isabel Lopes Esteves, do RC4, desde 06Nov02
1CAB RC 501 Socorr (09190293) Carla Sofia Mendes Pinto, do PM desde 8Abr02;
1CAB RC 501 Socorr (14931196) Vânia Isabel dos Santos Ramalho, do CS/RMS desde 6Out02;
1CAB RC 064 SGSI (19278895) Hugo Miguel Bernardo de Deus, do QG/RMS desde 18Set02;
1CAB RC 365 Pedreiro (01154394) Fernando Garcia de Melo Cardoso, do RI2, desde 19Out02;
1CAB RC 076 OpAbastAéreo (15571496) José E. Rodrigues B. Gomes, do RI3, desde 6Nov03;

1CAB RC 064 SGSI (15670095) Emanuel Joaquim Catarino Rosa, do RI3, desde 19Ago03;
1CAB RC 316 Elect (04426597) José Manuel dos Santos Crujela, do RI3, desde 3Nov02;
1CAB RC 063 TM/Inf (23717993) Vanda Isabel da Graça Eustáquio, do RI3, desde 30Jan03;
1CAB RC 676 CAR/RTelef (14060096) Marco Paulo Oliveira Costa, do RI3, desde 16Abr03;
1CAB RC 676 CAR/RTelef (00238895) Fernando Abreu Santos, do RI3, desde 30Set02;
1CAB RC 651 Secret (03254496) Maria Rosa Maurício Pinto, do RI8, desde 2Nov02;
1CAB RC Paraq 620 Cozinh (08174795) Sérgio Manuel Fernandes Dias, do RI15, desde 16Jan03;
1CAB RC 105 AAMslPort (02109496) Nuno José de Sousa Cavalheiro, do RI15, desde 25Nov02;
1CAB RC 031 Atirador (14315893) Manuel Joaquim de Almeida Martins, do RI15, desde 28Set02;
1CAB RC 031 Atirador (13573096) Marco Aurélio Lopes Antunes, do RI15, desde 25Set02;
1CAB RC 719 MecElect (37801492) Carla Maria Q. S. Jacinto, do 1BIMec/BMI, desde 21Out02;
1CAB RC 712 MecTorre (15108596) João Miguel M. Grilo Neves, do BApSvç/BMI desde 6Ago02;
1CAB RC 106 AAMslLig (04680695) Bruno Miguel da Silva Alves, do BAA/BMI desde 6Out02;
1CAB RC 437 OpTT (14222696) Cristina Jesus M. M. Rodrigues, do 1BIMec/BMI, desde 7Abr02;
1CAB RC 672 CAR (20580492) Bruno Marques Barata, do 2BIMec/BMI desde 6Mai02;
1CAB RC 257 AP CC (04302896) Marco Leandro de Oliveira Carvalho, do RC4, desde 10Set02;
1CAB RC 501 Socorr (00868297) Patrícia Alexandra Pires Cardoso, do RC4, desde 10Jul03;
1CAB RC 421 OpTm (06899996) João Paulo L. Bugalho, da UnApoio/QG/CTAT desde 16Jan03;
1CAB RC 501 Socorr (09433695) Alexandre Rui de Oliveira Matos, da ETAT desde 2Out02;
1CAB RC Paraq 501 Socorr (10706589) António José Fernandes Pereira, da ETAT desde 15Jan03;
1CAB RC Paraq 077 Dobr (03691796) Hélder Filipe Miguel Alves, da ETAT desde 25Set02;
1CAB RC Paraq 077 Dobr (18232595) Mário Alexandre Prova Silveira, da ETAT desde 25Set02;
1CAB RC Paraq 676 CAR/RTelef (10056094) Paulo Jorge Pires Amaro, da ETAT desde 16Abr03;
1CAB RC Paraq 031 Atirador (10930295) Nuno Fernando Sousa Soares, da AMSJ desde 10Abr03;
1CAB RC Paraq 077 Dobr (04398096) Nuno Alexandre Bento Rodrigues, da ETAT desde 11Dec02;
1CAB RC 064 SGSI (07370095) Sandra Cristina dos Santos, da ETAT desde 6Out03;
1CAB RC Paraq 077 Dobr (19015196) Fernando Paulo Silva Homem, da ETAT desde 11Nov03;
1CAB RC 031 Atirador (06944895) Ricardo Jorge da Cruz Brás, da AMSJ desde 11Dec02;
1CAB RC Paraq 030 ACARMsl (11324696) Nelson Joaquim E. Sousa, da AMSJ desde 6Mai03;
1CAB RC Paraq 031 Atirador (04379195) José Carlos Moreira R. Borges, da AMSJ desde 11Dec02;
1CAB RC Paraq 030 ACARMsl (05368297) Cristiano da Silva Correia, da AMSJ desde 6Mai03;
1CAB RC 620 Cozinh (05413294) António Alves, da AMSJ desde 16Jan03;
1CAB RC Paraq 031 Atirador (10625596) Carlos Macdonald Albasini, da AMSJ desde 25Set02;
1CAB RC 676 CAR/RTelef (11086495) Victor Manuel Monteiro da Costa, da AMSJ desde 15Jan03;
1CAB RC 501 Socorr (12916194) Mário Rui da Neves Bento, da AMSJ desde 15Jan03;
1CAB RC Paraq 020 Canhão (19775194) Rui Agostinho Santos Carvalho, da AMSJ desde 25Set02;
1CAB RC 620 Cozinh (37919192) Sandra Maria da Costa Martins Alves, da AMSJ desde 16Jan02;
1CAB RC Paraq 031 Atirador (10165795) José F. Vilas Boas Ramos, da AMSJ desde 25Set02;
1CAB RC Paraq 024 MortMed (22920592) Artur Agostinho R. Costa, da AMSJ desde 25Set02;
1CAB RC Paraq 030 ACARMsl (06387896) Eduardo F. Alves Freitas, da AMSJ desde 25Set02;
1CAB RC 501 Socorr (03345098) Sónia Maria Pissaro Reis, da AMSJ desde 17Abr03;
1CAB RC 461 Músico (06608295) Paulo Renato Sousa Rosa, da UnApoio/QG/ZMA desde 1Out03;
1CAB RC 461 Músico (03114994) Nuno Ricardo M. Pereira, da UnApoio/QG/ZMA desde 26JUL03
1CAB RC 461 Músico (37213793) Durval Manuel S. Arruda, da UnApoio/QG/ZMA desde 1Out03;
1CAB RC 461 Músico (14824296) Marco Paulo Couto Cabral, da UnApoio/QG/ZMA desde 1Out03;
1CAB RC 063 TM (19416495) Duarte Nuno Romão Quintal, da UnApoio/QG/ZMM desde 1Nov02;
1CAB RC 031 Atirador (31361093) Armando Manuel Oliveira, do RG1, desde 22Out02;
1CAB RC 651 Secret (23707093) Renata Paula Santos Brum, do RG2, desde 1Ago03;
1CAB RC 031 Atirador (16132896) Luís Filipe Teixeira da Silva, do RG2, desde 28Set03;
1CAB RC 024 MortMed (25089692) Rogério Paulo Branco Moniz, do RG2, desde 19Abr03;
1CAB RC 064 SGSI (34509593) Rui Paulo Santos Brum, do RG2, desde 18Nov02.

III — PENSÕES

Invalidez

1. Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publicam as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Fevereiro de 2004, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

2SAR MIL (18001672) António Barata Lopes Folgado, ArqGEx, €181,56;
FUR MIL (04836669) José Adriel Ribeiro Santos, do ArqGEx, €324,72;
FUR MIL (14593868) Júlio Manuel Polido Pinhal, do ArqGEx, €299,28;
FUR MIL (16722970) Raúl Jorge Leite Domingues, do ArqGEx, €324,72;
1CAB (01356765) Álvaro José Joaquim, do ArqGEx, €181,56;
1CAB (00318465) António Joaquim Carvalho Silva, do ArqGEx, €174,08;
1CAB (02705870) António Manuel do Carmo Rosa, do ArqGEx, €324,72;
1CAB (37035160) António Rodrigues de Matos Frazão, do ArqGEx, €299,28;
1CAB (08728872) Bernardino Alberto da Silva Gomes, do ArqGEx, €181,56;
1CAB (36455461) Constantino Moutinho Alves, do ArqGEx, €299,28;
1CAB (07098164) Flávio Ferreira dos Santos, do ArqGEx, €324,72;
1CAB (16600269) Francisco José Mendes, do ArqGEx, €181,56;
1CAB (17113992) Nuno Manuel Antunes Costa, do RAAA1 150,14;
1CAB (05261766) Pedro Madureira da Silva, do ArqGEx, €324,72;
SOLD (19180971) Agostinho Pereira Marques Leite, do ArqGEx, €144,65;
SOLD (47014761) Aires Manuel Costa Amaral, do ArqGEx, €311,25;
SOLD (02410265) Amaro Reis, do ArqGEx, €174,08;
SOLD (11758568) Amílcar Dionísio Borges, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (00124565) António Emílio Dias, do ArqGEx, €336,69;
SOLD (15837177) António Ferreira Lage, do ArqGEx, €188,55;
SOLD (31307558) António Francisco Antunes, do ArqGEx, €188,55;
SOLD (18004968) António José Silva Aleixo, do ArqGEx, € 181,56;
SOLD (07851171) António Reis Farinha, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (38721662) António Silva Castro, do ArqGEx, €216,48;
SOLD (04178766) Armindo Tavares, do ArqGEx, €188,55;
SOLD (08377864) Augusto Marques Monteiro, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (02115271) Avelino António Santinhos, do ArqGEx, €174,08;
SOLD (02906764) Bartolomeu Cabral Bento, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (04058597) Cristiano João Ribeiro Silvestre, do IMPE, €181,56;
SOLD (06702168) Daniel Fernandes dos Santos, do ArqGEx, €311,25;
SOLD (04135873) Diamantino José Felisberto, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (00362760) Domingos Sousa, do ArqGEx, €299,28;
SOLD (05846967) Fausto de Jesus Alexandre, do ArqGEx, €324,72;
SOLD (00339566) Fernando Passinhas Pardal, do ArqGEx, €299,28;
SOLD (07746669) Francisco Carlos Saldanha Clemente, do ArqGEx, €174,08;
SOLD (01384163) Ilídio Coelho Ribeiro, do ArqGEx, €311,25;
SOLD (39092056) João da Silva Rebelo, do ArqGEx, €188,55;
SOLD (11829667) José Augusto Ferreira, do ArqGEx, €234,93;
SOLD (32869592) José Luís Gomes de Matos, da EPSM 196,53;
SOLD (04127268) José Manuel Queirós da Silva, do ArqGEx, €324,72;
SOLD (09695371) José Salvador Falé de Brito, do ArqGEx, €234,93;
SOLD (38117260) José Simões Silva, do ArqGEx, €181,56;

SOLD (13871768) Luís Artur da Costa E Silva, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (01457376) Luís Lopes Cardoso Rodrigues, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (28243192) Luís Miguel da Silva Mourato, do ArqGEx, €201,44;
SOLD (09169064) Luís Murta Rodrigues Fagundo, do ArqGEx, €324,72;
SOLD (19976670) Manuel Cunha Lopes, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (11921272) Manuel Gomes Almeida, do ArqGEx, €189,54;
SOLD (02359264) Manuel de Jesus Pessoa da Cruz, do ArqGEx, €324,72;
SOLD (39046959) Manuel dos Santos Costa, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (07883571) Manuel Santos Dias Roque ArqGEx, €167,10;
SOLD (09468468) Urbano Ferreira Cardona Salgueiro, do ArqGEx, €324,72.

(D.R. n.º 25 — II série, de 30Jan04)

Deficientes das Forças Armadas

Em conformidade com o Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, se publica as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Fevereiro de 2004, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

TEN MIL (31041857) Miguel Caetano do Socorro Trifónio Brito, do ArqGEx, €1.729,13;
ALF MIL (10116567) Ludgero de Jesus Garcia, do ArqGEx, €1.544,12;
FUR MIL (1961/98) Eduardo Lino Guedes Garcia Fernandes, do ArqGEx, €1.124,94;
1CAB (06280571) António José da Costa Pinheiro, do ArqGEx, €953,61;
1CAB (11005267) Firmínio Joaquim Martins, do ArqGEx, €1.120,50;
1CAB (16540770) João Franco Teixeira Félix, do ArqGEx, €935,78;
1CAB (02629270) Luís Manuel da Conceição Silva, do ArqGEx, €971,44;
1CAB (01467570) Maximínio Carvalho Pinto, do ArqGEx, €953,61;
SOLD (02914071) Alberto Tavares, do ArqGEx, €935,78;
SOLD (08430169) Armindo da Silva Saraiva, do ArqGEx, €911,39;
SOLD (07656067) Custódio José Saúde Alexandrino, do ArqGEx, €683,88;
SOLD (16923873) Fernando da Conceição Pereira, do ArqGEx, €1.042,76;
SOLD (00126463) João Lopes, do ArqGEx, €1.042,76;
SOLD (07020070) José Mendes Figueiredo, do ArqGEx 989,27;
SOLD (02620564) Manuel da Conceição Azevedo, do ArqGEx, €985,70;
SOLD (35546992) Rui Miguel Marques Jeremias dos Santos, do ArqGEx, €932,07;
SOLD (02182465) Virgílio Sabino Adriano, do ArqGEx, €938,03.

(D.R. n.º 25 — II série, de 30Jan04)

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que as pensões mensal de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Fevereiro de 2004, pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares em seguida mencionados:

1CAB (70826169) João Maria Esteves, da ex-PU de Moçambique, €366,69;
1CAB (82063363) João Fernandes Leal, da ex-PU da Guiné, €299,28;
SOLD (82126471) Fali Baldé, da ex-PU da Guiné, €1.016,95;
SOLD (82051369) Unfali Tiena, da ex-PU da Guiné, €299,28;
SOLD (82032570) Alfa Umaro Baldé, da ex-PU da Guiné, €345,11;
SOLD (61275173) Joaquim Alves Braga, da ex-PU de Angola, €181,56.

(D.R. n.º 25 — II série, de 30Jan04)

IV — OBITUÁRIO**2003**

Dezembro, 27 — SOLD PENS (11729870) Manuel Falcato Rosado, do QG/RMS.

2004

Janeiro, 22 — SOLD DFA (09416765) José Ribeiro de Freitas, do QG/RMN;

Fevereiro, 2 — FUR MIL PENS (03063773) Jorge Augusto Alves Rodrigues, do QG/RMN;

Fevereiro, 12 — 1CAB DFA (82035267) Viano Mendes Pereira, do QG/GML.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general

PÁGINA EM BRANCO